



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE.....	3
3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	5
3.1. Receita	5
3.2. Despesas e Contabilidade.....	7
3.3. Licitações e Contratações Diretas.....	43
3.4. Contratos	49
3.5. Dívida ativa.....	58
3.6. Transparência e Ouvidoria.....	59
3.7. Saúde.....	63
3.8. Sistema de Controle Interno.....	76
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	82
5. REPRESENTAÇÕES.....	82
6. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	83



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 16284/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
CNPJ	: 01.367.788/0001-31
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTORES	: JAIRO MANFROI (01/01/2014 a 06/03/2014 e 07/05/2014 a 08/12/2014) LÁZARO MOISÉS DE SOUZA (07/03/2014 a 06/05/2014) TARCÍSIO FERRARI (09/12/2014 a 31/12/2014)
RELATOR	: Conselheiro VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	: ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO LEANDRO INFANTINO FRANÇA RICHARD MACIEL DE SÁ VITOR GONÇALVES PINHO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Para o exercício de 2014, o orçamento atualizado (até 30/11/2014) do fiscalizado, sobre o qual recai a expectativa do controle, perfaz o montante de R\$



8.854.376,93 (Sistema Aplic).

Tal montante refere-se aos valores das licitações (valor estimado) e contratos (valor dos contratos assinados) objetos de análises (amostra) no exercício de 2014. Cumpre informar que para os relatórios dos próximos exercícios, conforme normatização interna, será informado o VRF de outras áreas objeto de análise.

Este relatório foi elaborado no período de 23/03/2015 a 04/05/2015 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 16/03/2015 a 20/03/2015 nas dependências dos órgãos e entidades do Poder Executivo de Reserva do Cabaçal, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 078/2015, e, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

PREFEITOS MUNICIPAIS	
Nome:	Jairo Manfroi Lázaro Moisés de Souza Tarcísio Ferrari
Período:	Jairo Manfroi (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14) Lázaro Moisés de Souza (07/03/14 a 06/05/14) Tarcísio Ferrari (09/12/14 a 31/12/14)



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4

Nome:	Jairo Manfroi Lázaro Moisés de Souza Tarcísio Ferrari
Cargo:	Prefeito municipal
Período:	Jairo Manfroi (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14) Lázaro Moisés de Souza (07/03/14 a 06/05/14) Tarcísio Ferrari (09/12/14 a 31/12/14)

Fonte: Doc digital 38905/2015, fls. 01-56

CONTADORES

Nome:	Rosilene Pereira de Souza Sandro Francisca de Oliveira Joselaine Stefanello Mequias
Cargo:	Contador
Período:	Rosilene Pereira de Souza (01/01/14 a 28/02/2014) Sandra Francisca de Oliveira (12/03/14 a 18/05/14) Joselaine Stefanello Mequias (20/07/14 a 31/12/2014)

Fonte: Doc digital 38905/2015, fls. 01-56

CONTROLADORES INTERNOS

Nome:	Josmar José Moreira Letícia Venâncio Pedro Paulino de Souza
Período:	Josmar José Moreira (01/01/2014 a 24/10/2014) – Controlador Interno Letícia Venâncio (16/07/2014 a 01/08/2014) – Controladora Interna Pedro Paulino de Souza (02/06/2014 a 31/12/2014) – Auditor Público Interno

Fonte: Doc. Digital 65340/2015, fls. 01-07)

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas as seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises de auditoria.

3.1. Receita

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, analisaram-se os procedimentos administrativos de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o que deu azo à questão adiante indicada:

Item	3.1.1 Procedimento inapropriado de recolhimento de receita de ISS
Irregularidade	Não recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando devido. DB 99 – Gestão Fiscal/Financeira.
Achado	Não pagamento das guias de recolhimento do ISS sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, conforme amostra anexada (Doc. digital 58747/2015, fls. 391-397; 398-403; 404-410; 411-417).
Responsável	Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 06/03/2014; 07/05 a 08/12/2014)
Descrição da conduta punível	Deixar de pagar as guias de recolhimento geradas para quitação do ISS oriundo de prestações de serviços tomados pela Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfroi, como prefeito do município de Reserva do Cabaçal, instituisse rotinas claras de atuação de seus servidores, bem como, respeitasse o pagamento das guias de recolhimento emitidas pelo departamento de tributos municipais, além de se inteirar dos procedimentos adotados em um



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6

	setor muito sensível do Poder Executivo local, minimizaria a existência de hábitos com potencial razoável de gerar erros/fraudes na arrecadação municipal, além de, no caso, impedir erros nos registros contábeis, e se certificar do efetivo recolhimento do tributo.
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

No momento em que o próprio Poder Executivo local era responsável por efetuar o recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, uma vez que se utilizou da prestação de serviços de particulares e, por isso, tornou-se substituto tributário. Em muitos casos, a prefeitura não pagava a guia de recolhimento, procedendo apenas ao registro contábil da arrecadação, deixando, portanto, de arrecadar efetivamente o imposto, conforme amostras de processos de despesas anexados (Doc. digital 58747/2015, fls. 391-397; 398-403; 404-410; 411-417).

No caso do município de Reserva do Cabaçal, as guias de recolhimento que deveriam ser quitadas pelo Poder Executivo local eram baixadas e não pagas.

O não recolhimento do imposto devido dificulta o controle preciso da receita efetivamente arrecadada pelo Poder Executivo local, isso porque, o recurso não circula pela conta arrecadação do ente. Ademais, como já exposto anteriormente, era efetuado o registro contábil sobre fato inexistente, resultando em descompasso entre o valor efetivamente arrecadado, aquele que fora recebido pela municipalidade, e o registrado contabilmente.

Ainda, a consequência da intempestividade do recolhimento é a existência de multas e juros pelo inadimplemento. Caso os procedimentos de cobrança de juros e multas aplicados a um particular fossem direcionados ao Poder Executivo de Reserva do Cabaçal, visto estar em situação de inadimplência, novas entradas de recursos a títulos de penalização e atualização de valores seriam realizadas, incrementando ainda mais os cofres públicos.

Não pode a prefeitura, responsável pela administração de todo o município, desrespeitar a norma e se utilizar de manobras contábeis para facilitar procedimentos rotineiros.



Nesse sentido, considera-se necessário citar o responsável (Sr. Jairo Manfroi) face ao achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade atribuída, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT.

3.2. Despesas e Contabilidade

A execução do orçamento na prefeitura de Reserva do Cabaçal, em vários momentos, foi dissociada da contabilidade, já que, em alguns momentos, o setor contábil ficou sem contador responsável, implicando dispêndio de recursos públicos sem registros de prévio empenho.

Nesse sentido, há indícios de distorções na execução da despesa, bem como na contabilização dos fatos contábeis, configurando insurgência contra os princípios contábeis da oportunidade e competência.

A despeito das falhas procedimentais relatadas, esta equipe técnica, a fim de avaliar em que medida a gestão foi realizada, formulou as questões adiante indicadas:

Item	3.2.1 Pagamento irregular de despesa pública
Irregularidade	Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal). Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.
Achado	A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola a regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14)



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 8

	Sr. Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/14 a 07/03/14 e 07/05/14 a 31/12/14)
Descrição da conduta punível - Sr. Edson Buaski	Realizar a liquidação da despesa referente ao objeto discriminado na ata de registro de preço 18/2014, sem a devida aferição da efetiva prestação do serviço contratado.
Descrição da conduta punível - Sr. Jairo Manfroi	Autorizar o pagamento de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) à Associação Reciclar para Viver Melhor pela execução de serviço não prestado.
Nexo de causalidade	<p>Caso o Sr. Edson Buaski, secretário municipal e liquidante do serviço contido na ata de registro de preços 18/2014, tivesse sido zeloso no desempenho de suas atribuições teriam averiguado o serviço contratado <i>in loco</i>, antes de assinar a nota de liquidação (Doc. digital 38905/2015, fl. 82), por consequência, atestando o serviço não prestado pela Associação Reciclar para Viver Melhor.</p> <p>Se o Sr. Jairo Manfroi, na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesa, tivesse sido zeloso e diligente, teria designado servidores competentes para exercer a liquidação da despesa referente aos serviços que deveriam ter sido prestados pela Associação Reciclar para Viver Melhor, bem como designado representante da Administração capacitado para a fiscalização da execução do objeto desta contratação, o que evitaria o pagamento sem a devida contraprestação exigida na ata de registro de preços 18/2014.</p>

A contratação da Associação Reciclar para Viver Melhor é decorrente do pregão presencial 18/2014 (Doc. digital 38905/2015, fls. 74-80), cujo empenho e liquidação aconteceram concomitantemente no dia 26/09/20104 (Doc. digital 38905/2015, fls. 81-83), mas, apesar da evidente falta de planejamento orçamentário e financeiro, o mais relevante está na própria prestação do serviço.

Essa associação foi contratada a fim de prestar serviços de contenção da boçoroca no município de Reserva do Cabaçal, isto é, contenção do processo erosivo em determinada região do município. Para isso, a contratada deveria executar o



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 9

objeto previsto na ata de registro de preço 18/2014: "SERVIÇOS PARA CONTENÇÃO DA BOÇOROCA, COM COLOCAÇÃO DE NO MÍNIMO 15 VIAGENS DE TÓCOS E RESTOS DE VEGETAÇÃO, COLETA E PLANTIO DE 10 KG DE SEMENTES DE PLANTAS NATIVAS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE 1.000M DE CERCA AO ENTORNO DA ÁREA DEGRADADA, CONTROLE DE FORMIGAS DENTRO DA ÁREA TRABALHADA E TRANSPORTE E COLOCAÇÃO DE 100 PNEUS VELHOS NA ÁREA DEGRADADA NAS COMUNIDADES RURAIS DESTA MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL – MT".

Ciente de que o serviço contratado foi executado no final do exercício de 2014, sendo aprovado e pago pela Administração Pública (Doc. digital 38905/2015, fls. 81-88), esta equipe técnica optou por solicitar que o controlador interno, Sr. Pedro Paulino de Souza, conhecedor da região e, por consequência, do local onde foram realizados os trabalhos citados, a conduzisse para inspeção *in loco*.

O local indicado para realização do serviço contratado fica aproximadamente a 15 km do centro de Reserva do Cabaçal, e, para chegar lá, é necessário percorrer uma estrada de piçarra eivada de buracos e imperfeições.



Ao chegar no lugar apontado pelo servidor da prefeitura, observa-se que



a dificuldade de acesso não se restringe ao traslado, haja vista que a área é coberta por um matagal desprovido de trilhas. Já, próximo à entrada do local, avistam-se os supostos pneus discriminados no objeto contratual, no entanto estavam apenas amontoados, logo não estavam fazendo a função de conter o processo erosivo desejado.



Adentrando na mata, nota-se que, pela dificuldade encontrada, há muito ninguém percorria aquele caminho, muito menos havia passado por qualquer processo de limpeza ou manutenção como exigia o termo contratual.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 11



Enfim, ao chegar à região da boçoroca, os indícios encontrados pelo caminho levaram esta equipe técnica às evidências de que o serviço contratado e pago não havia sido realizado à época descrita nos documentos que formalizaram a execução da despesa. Todo material encontrado estava degradado, não havia pneus, tampouco vegetação ou tocos que contivessem a ação erosiva.





Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 12



Retornando à prefeitura, foram feitas inspeções documentais, as quais revelaram que, apesar de o endereço apresentado na fase de habilitação apontar para avenida Mato Grosso, via principal da cidade, a Associação Reciclar para Viver Melhor, na verdade, não tem sede própria, o que obrigou esta equipe técnica se deslocar até a residência do Sr. Claudemir Vanzzela, representante formal dessa entidade, conforme ata de registro de preço 18/2014 (Doc. digital 38905/2015, fls. 74-80).

Na ocasião, em entrevista com o Sr. Vanzzela, descobriu-se que a contratada não dispõe de pessoal e maquinário (caminhões e ferramentas) para prestação do serviço contratado, logo todo o recurso utilizado, segundo o entrevistado, é oriundo de terceiros contratados, mas nenhum documento foi apresentado para comprovar a citada terceirização dos recursos.

Ainda acerca da contratação entre a prefeitura e a associação, o Sr. Pedro



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 13

Paulino de Souza, servidor público da prefeitura e testemunha ocular da inspeção realizada por esta equipe técnica, na condição de controlador interno municipal, a pedido desta equipe técnica, emitiu opinião acerca do que foi encontrado no local em que deveria ter ocorrido o processo de contenção da boçoroca (Doc. digital 39539/2015, fl. 01), portanto se pode observar que o controlador municipal chega a afirmar que, pelas condições encontradas, não há vestígios de qualquer serviço prestado nos últimos dois anos, parecer que coaduna com o entendimento desta equipe de auditoria.

Quanto ao processo formal de execução da despesa em questão, faz-se necessário ressaltar que a liquidação foi feita pelo secretário de agricultura, Sr. Edson Buaski, logo se conclui que o Sr. Buaski atestou a prestação do serviço sem ter, de fato, estado no local para averiguar o que havia sido feito.

Para finalizar o cenário de descontrole encontrado, o Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal, publicou a portaria 006/2014 que designa a Sra. Letícia Venâncio Ferreira Lima como fiscal de todos os contratos formalizados pela prefeitura de Reserva do Cabaçal (Doc. digital 39558/2015, fl. 01), demonstrando a falta de zelo da gestão com o acompanhamento da execução das despesas.

Diante do exposto, caso os citados não apresentem argumentos capazes de refutar a irregularidade evidenciada, sugere-se que o Sr. Jairo Manfroi, prefeito e ordenador de despesa, e o Sr. Edson Buaski, secretário e responsável pelo processo de liquidação do objeto contratado mediante a ata de registro de preço 18/2014 restitua, com recursos próprios, a monta de R\$ 15.667,20 oriunda de pagamento irregular em face da não prestação do serviço (Doc. digital 38905/2015, fl. 88).



Item	3.2.2 Registros contábeis extemporâneos
Irregularidade	Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976). Contabilidade – Grave - CB 05.
Achado	A contabilidade do município de Reserva do Cabaçal realizou registros contábeis intempestivos, agredindo os princípios contábeis da competência e oportunidade.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14). Sr. Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/14 a 06/05/14)
Descrição da conduta punível	Não implantaram rotinas contábeis e orçamentárias com a finalidade de cumprir os princípios contábeis da oportunidade e competência, deixando a contabilidade da prefeitura desprovida de credibilidade.
Nexo de causalidade	Caso o Srs. Jairo Manfroi e Lázaro Moisés de Souza, gestores municipais, tivessem sido zelosos e diligentes, teriam implantado rotinas que coadunassem com os princípios exigidos pela ciência contábil, minimizando os riscos sobre o patrimônio público municipal.

Em Reserva do Cabaçal, na maior parte o exercício de 2014, o setor contábil da prefeitura ficou à margem, haja vista que, por vários dias, não teve contador responsável pelos registros contábeis do município, conforme declara a atual contadora (Doc. Digital 38905/2015, fls. 129-155).

Nota-se que várias despesas foram pagas sem autorização legislativa, já que não foram empenhadas, logo a contabilidade não realizou os registros tempestivamente.

Outra situação relevante é que tanto no período da gestão do Sr. Jairo Manfroi, bem como do Sr. Lázaro Moisés de Souza, o setor contábil ficou dias e até mês sem contador responsável, logo as despesas eram efetuadas sem lastro orçamentário ou contábil, deixando o registro da movimentação dos recursos financeiros exclusivamente sob responsabilidade dos bancos, o que evidencia a falta de conciliação bancária no período.



Faz-se necessário ressaltar também que, mesmo nos períodos em que havia contador responsável, constataram-se vários registros contábeis intempestivos que infringem a orientação da STN contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Pode-se citar, como exemplo, os registros de aquisições de medicamentos (Doc. Digital 395339/2015, fls. 143-148/ 150-166), que, em toda amostra selecionada, o empenho e a liquidação ocorrem no mesmo dia, situação não recomendada pela STN, cujas diretrizes ensinam que o empenho deve ocorrer após o processo licitatório e antes da assinatura do contrato com a finalidade de reservar crédito orçamentário suficiente para custear a contratação e, por conseguinte salvaguardar o custeio do serviço prestado ao contratado.

No que tange à liquidação, este deve ocorrer somente após a entrega e a devida aferição do objeto contratado, logo, sendo obedecidas as diretrizes contratuais, legítima o ateste da nota fiscal e o fim do processo de liquidação, garantindo ao contratado o direito adquirido ao recebimento pelo serviço prestado ou mercadoria entregue.

Sendo assim, não há justificativa para as despesas oriundas dos contratos de fornecimento de medicamentos legitimarem o empenhamento e a liquidação no mesmo dia. Acrescenta-se que foram encontradas várias notas de empenho renumeradas, além de assinadas ora somente pelo ordenador de despesa, ora só pelo contador, o que deixa mais evidente o registro intempestivo da despesa (Doc. digital 38905/2015, fls. 134/140/145/150).

Ainda para subsidiar o caos contábil encontrado em Reserva do Cabaçal, esta equipe, em inspeção documental, encontrou um depoimento prestado à delegacia de Mirassol D'Oeste pela Sra. Sandra Francisca de Oliveira, contadora da prefeitura (12/03/2014 a 18/05/2014), o qual descreve detalhes de manobras da gestão cuja finalidade é ludibriar este Tribunal com a fabricação de documentos ilegítimos (doc. digital 65841/2015, fls. 9-11).

Por conseguinte, diante das evidências colhidas, esta equipe técnica se



manifesta pela responsabilização dos Srs. Jairo Manfroi e Lázaro Moisés de Souza, já que, na qualidade de gestores municipais, foram os responsáveis pela implantação dos procedimentos administrativos, logo pelas impropriedades constatadas na execução das despesas.

Item	3.2.3 Prestação de contas inadequada referente a despesas com diárias
Irregularidade	Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal). Despesa - Grave - JB 16.
Achado	Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081, 1130, 1185, 2744, 2782).
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14).
Descrição da conduta punível	Não exigir que o normativo municipal que regulamenta a prestação de contas de diárias fosse cumprido.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfroi, prefeito do município de Reserva do Cabaçal, demandasse de seu secretariado e dos responsáveis por receber as prestações de contas de diárias o cumprimento da instrução normativa SFI 02/2011 e do Acórdão 1.783/2003, minimizaria a incidência de falhas na demonstração dos deslocamentos, bem como evidenciaria o alcance dos objetivos que fundamentaram a viagem.

Antes de iniciar a argumentação sobre a impropriedade discutida é necessário fazer um esclarecimento sobre os empenhos colocados no quadro acima quando do detalhamento do achado.

Os empenhos 539, 610, 606, foram "remarcados" quando do retorno do prefeito Jairo Manfroi, com os números colocados em parênteses, no caso o 675, 746 e 792, respectivamente.

Isso se deveu pela negativa do Sr. Lázaro, que ocupava o posto de prefeito quando do afastamento do Sr. Jairo, em assinar os empenhos.



Em visita à sede da prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal, a equipe técnica responsável por realizar as atividades de auditoria relativas ao exercício financeiro de 2014, por consequência, expedir o relatório técnico preliminar das contas anuais de gestão do ente público, optou por solicitar alguns processos de diárias para que pudessem ser verificados o cumprimento dos itens relativos às prestações de contas dos valores recebidos sob esse título.

De proêmio, vale salientar que a Lei Municipal 495/2012 é a responsável por dispor sobre a concessão de diárias no âmbito da Administração Pública municipal. A norma esclarece que não se incluem, no valor das diárias, os gastos com transporte entre o município e a localidade de destino, uma vez que serão custeados à parte pela municipalidade.

O art. 12 da citada lei esclarece que a comprovação dos gastos oriundos dos processos de diárias deverá obedecer aos termos contidos na Instrução Normativa SFI 02/2011 (Doc. digital 58747/2015, fls. 01-03), cuja aprovação ocorreu por meio do Decreto 49/2011.

O item VI da Instrução Normativa SFI 02/2011 trata dos procedimentos a serem adotados para solicitação e prestação de contas. No trecho que retrata a comprovação dos gastos, o normativo em questão traz o que segue.

- **Nos deslocamentos para protocolo de documentos:**

“A comprovação das diárias deverá ser feita através da apresentação relatório de viagem e do comprovante de entrega dos documentos nas repartições públicas e demais estabelecimentos”.

- **Nos deslocamentos para remoção de pacientes:**

“A comprovação da diária deverá ser feita através da apresentação do



relatório de viagem, do diário de bordo do veículo (cópia) e do relatório dos pacientes encaminhados (cópia), constando o nome dos pacientes”.

- **Nos deslocamentos para participar de curso, congresso, simpósio, seminário ou afins:**

“A comprovação da diária deverá ser feita através da apresentação de relatório de viagem, do certificado de participação e etc”.

O trecho esclarece ainda a responsabilização do requisitante, aquele que solicita a diária, pela apresentação do certificado, caso esse seja expedido após o retorno da viagem, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Expõe a norma que, ainda inexistindo a expedição do certificado de participação, o servidor solicitante da diária deverá comprovar sua participação através de outros documentos aptos a tal, tais como: atestado, ata, lista de presença, enfim, documentos que demonstrem a participação no evento.

- **Nos demais deslocamentos:**

“A comprovação da diária deverá ser feita através da apresentação do relatório de viagem e etc”.

Fica evidente que o Poder Executivo municipal buscou regulamentar uma série de situações que podem ensejar a solicitação de recursos sob a qualificação de diária.

Essa normatização determinou os requisitos a serem cumpridos pelos servidores com o intuito de se comprovar o atingimento dos objetivos ensejadores do gasto. Percebe-se a necessidade de juntada de uma gama de documentos para que se possa controlar os deslocamentos.

A atitude do Poder Executivo local vai ao encontro daquilo proposto por essa Corte de Contas quando da publicação do Acórdão 1.783/2003 na Consolidação de Entendimentos Técnicos¹.

O Acórdão lista alguns documentos que tratam da prestação de contas e devem compô-la, tais como: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovante de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada.

Em que pese esse Tribunal de Contas e o Poder Executivo do município de Reserva do Cabaçal terem normatizado e exigido vários documentos com o intuito de se comprovar o efetivo deslocamento do servidor, bem como o alcance dos propósitos previstos, os servidores municipais não se propuseram a cumprir as determinações.

Não foram acostados aos processos quaisquer documentos que tenham capacidade de certificar o deslocamento ou o atingimento dos objetivos propostos.

A amostra solicitada pela equipe era composta pelos seguintes documentos:

DATA	EMPENHO	BENEFICIÁRIO	DATA DA VIAGEM ²	QTD DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS ³
24/01/14	137/2014	João Paulo Filho	26 a 27/01/2014	1 (Com Pernoite)	150,00	Irregular
10/02/14	368/2014	Silmara Guariero Paulo	10/02/14	1 (Sem Pernoite)	70,00	Irregular
10/02/14	375/2014	João Paulo Filho	10/02/14	1 (Sem Pernoite)	70,00	Irregular

1 Consolidação de Entendimentos Técnicos: Súmulas e Prejulgados/ Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. 6. ed. pg. 74.

2 De acordo com a solicitação de diária feita pelo servidor público municipal.

3 A maioria das prestações de contas apresentam apenas relatório de viagem, sem anexar qualquer comprovante ou documento que confirme o deslocamento ou o atingimento dos objetivos propostos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 20

DATA	EMPENHO	BENEFICIÁRIO	DATA DA VIAGEM	QTD DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS
13/02/14	393/2014	João Paulo Filho	14 a 15/02/2014	1 (Com Pernoite)	150,00	Irregular ⁴
14/02/14	398/2014	João Paulo Filho	16 a 18/02/2014	2	150,00	Irregular ⁵
19/02/14	411/2014 ⁶	João Paulo Filho	19 a 20/02/2014	1	150,00	Irregular
01/04/14	539/2014 (675/2014)	Silmara Guariero Paulo	10/04/14	1 (Sem Pernoite)	40,00	Irregular ⁷
10/04/14	610/2014 (746/2014)	Silmara Guariero Paulo	26/04 a 02/05/2014	5	200,00	Irregular ⁸
10/04/14	606/2014 (792/2014)	Silmara Guariero Paulo	23 a 26/04/2014	2	130,00	Irregular ⁹
22/05/14	954/2014	Silmara Guariero Paulo	20 a 22/05/2014	2	130,00	Irregular
02/06/14	1081/2014	João Paulo Filho	05/06/14	1 (Sem Pernoite)	70,00	Irregular ¹⁰
03/06/14	1130/2014	Silmara Guariero Paulo	08/06/14	1 (Sem Pernoite)	70,00	Irregular
13/06/14	1185/2014	João Paulo Filho	16 a 19/06/2014	3	150,00	Irregular ¹¹
01/12/14	2744/2014	Silmara Guariero Paulo	03/12/14	1 (Sem Pernoite)	70,00	Irregular

4 Resolver assuntos do Conselho Regional de Farmácia. Quais assuntos? De interesse particular? Uma vez que o agente faz parte de tal conselho de classe. Não especificou a necessidade da presença de um secretário municipal para tratar de tais assuntos, qual a relevância dessa reunião para o desenvolvimento do município de Reserva do Cabaçal.

5 Secretaria de saúde e AMM – não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a presença efetiva do agente público nas repartições que deram subsídio para a solicitação dos recursos advindos das diárias.

6 Mesmo objetivos, empenhos 398/2014 e 411/2014

7 Existe apenas um convite para participação em um evento que deveria tratar de assuntos relacionados à Atenção Básica

8 Treinamento/Capacitação em Barretos. Não existe documento anexado ao processo que comprove a participação/conclusão do treinamento, tal como certificado.

9 Consta um convite para realização de uma oficina para implantação da agenda de intensificação da atenção nutricional à desnutrição infantil (ANDI), porém não constam documentos aptos a comprovar a participação na oficina.

10 Consta apenas o convite para participação de um evento, porém não existe confirmação do fato.

11 Nota de liquidação em nome do secretário municipal de saúde, beneficiário do recurso, sem assinatura.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 21

DATA	EMPENHO	BENEFICIÁRIO	DATA DA VIAGEM	QTD DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	PRESTAÇÃO DE CONTAS
05/12/14	2782/2014	Silmara Guariero Paulo	11/12/14	1 (Sem Pernoite)	70,00	Irregular ¹²

Diante do exposto, pode-se concluir pela responsabilização do Sr. Jairo Manfroi, gestor municipal, pela falta de zelo no exercício de suas atribuições (culpa *in vigilando*), uma vez que a prestação de contas de diárias na prefeitura ocorre de forma alheia ao que determina esta Corte e o próprio normativo do município, o que tem gerado indícios de danos materiais à municipalidade.

Item	3.2.4 Falhas no processo de liquidação de despesa
Irregularidade	Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Despesa – Grave - JB 03.
Achado	Liquidação de despesas sobre prestação de serviços médicos hospitalares (credores: Marconi & Marconi LTDA ME, Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA) e serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta) sem o acompanhamento de documentos suficientes para comprovação da prestação do serviço.
Responsáveis	Lázaro Moizés de Souza, prefeito municipal (07/03 a 06/05/2014); Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário municipal de saúde (23/06 a 31/12/2014); Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 06/03/2014 e 07/05/2014 a 08/12/2014); João Paulo Filho – Secretário Municipal de Saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014); Ênio Roberto Nuglisch – Secretário de Finanças (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014);

¹² No processo consta apenas um convite para participação em um evento que discutiria a Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil, porém não se tem comprovação documental da presença da servidora.



	Marco Antônio Molina Gomes – Secretário de Finanças (28/08 a 31/12/2014).
Descrição da conduta punível	Liquidar despesas sem que existissem documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços.
Nexo de causalidade	Caso os Srs. indicados como responsáveis tivessem agido com perícia, zelo e cuidado na verificação dos documentos que acompanhavam os pedidos de liquidação das despesas, não teriam realizado a liquidação inapropriada das despesas, autorizando os desembolsos, até que fossem juntados aos processos documentos que garantissem a identificação dos pacientes e a efetiva prestação do serviço, o que não ocorreu.

Marconi & Marconi LTDA ME

De acordo com documento enviado à prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal, foram solicitados os processos de despesas oriundos dos empenhos 684/2014 e 1227/2014.

Durante a inspeção *in loco* na sede do município, fora observado inicialmente que o empenho 684/2014 se referia, fisicamente, ao procedimento de número 548/2014, revelando inconsistência entre as informações existentes.

Ao se compulsar os papéis que formam os processos (Doc. digital 58747/2015, fls. 05-42), reparou-se que as liquidações, em sua maioria, eram feitas pelo senhor Carlos Roberto Amaral do Nascimento secretário municipal.

Os processos de liquidação vinculados aos empenhos 684/2014 (584/2014) e 1227/2014, relativos às prestações de serviços médicos hospitalares, em sua maioria, não eram acompanhados por qualquer documento que informasse a identificação do paciente, tais como nome: idade, sexo, os procedimentos médicos realizados, ou os encaminhamentos adotados.

De forma única, a nota de liquidação 2858/2014 (Doc. digital 58747/2015, fls. 23-29), datada de 08/09/2014, se apresentou acompanhada de uma lista feita a mão indicando o nome, sexo, idade e uma coluna intitulada diagnóstico,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 23

porém não existe qualquer outra evidência que comprove a veracidade dessa lista. Não foi amparada por documentos dos pacientes, informações básicas como dia, hora, local do atendimento.

Ademais, de acordo com relatos dos servidores, acompanhados por declaração do atual secretário municipal de saúde, Sr. Rosemberg Procope Vieira de Souza (Doc. digital 39539/2015, fl. 02), existia a necessidade de o Poder Executivo local emitir autorizações para a realização de atendimentos médicos fora das unidades municipais, porém não foi encontrada nenhuma das licenças supostamente emitidas durante o exercício de 2014.

Toda essa situação realça a fragilidade dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, uma vez que, com os documentos existentes, em apenas um dos processos de liquidação, e a total falta de qualquer indicação nos demais, não é possível inferir que houve, de fato, o atendimento médico que fundamenta a despesa.

Por fim, o Sr. Jairo Manfroi, na condição de prefeito do município de Reserva do Cabaçal, autorizou pagamentos, por meio da aposição de assinaturas nas ordens de pagamentos geradas pelo sistema contábil do Poder Executivo local, mesmo sem a comprovação documental das prestações dos serviços. Em que pese o gestor de um município ter inúmeras atribuições, a comuna em questão é diminuta se comparado a outros dentro do Estado de Mato Grosso, possuindo, em 2014, segundo site do IBGE, uma população estimada de apenas 2.621 pessoas.

Nesse contexto, o administrador, ao assinar a autorização de pagamento, deveria verificar com seus subordinados, a condição dos processos, se traziam a informação necessária, no caso, os atendimentos médicos que estavam sendo pagos, fato esse que não ocorreu, prejudicando a regularidade do procedimento e do gasto público.

Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA.



Esta equipe técnica, com o intuito de dar efetividade às suas atividades, solicitou, como parte integrante da amostra de documentos a serem analisados, os empenhos que faziam referência ao credor denominado Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA.

O arquivo eletrônico contendo as informações sobre os processos requisitados fazia menção aos empenhos, 29, 347, 382, 744, 746 e 1137, todos do ano de 2014 (Doc. digital 58747/2015, fls. 43-83).

Cabe esclarecer que os empenhos sob os números 744 e 746 foram integralmente anulados, motivo pelo qual deixaram de fazer parte da amostra selecionada.

Analisando os demais empenhos, observou-se situação semelhante à encontrada quando se tratou do credor Marconi & Marconi LTDA ME.

A liquidação dos empenhos efetuados se fundamentaram apenas em notas fiscais que trazem os supostos serviços médicos prestados e/ou uma lista que indica o paciente, pelo nome, procedimento realizado e o valor cobrado.

De forma análoga ao ocorrido com a empresa Marconi & Marconi, não foram localizadas as autorizações emitidas pela secretaria municipal de saúde com o intuito de permitir que o cidadão seja atendido em unidade diversa da disponibilizada pela rede municipal. Fato esse comprovado pela declaração emitida pelo atual secretário de saúde do município, Sr. Rosemberg Procope Vieira de Souza (Doc. digital 39539/2015, fl. 02).

Mais uma vez, a Administração municipal realiza o procedimento de liquidação, o qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos probatórios dos respectivos créditos, sem verificar se os serviços que estão sendo apresentados foram de fato prestados.

Nesse sentido, não se encontrou qualquer documento dos pacientes, seja cartão do SUS ou carteira de identidade, nenhum comprovante de residência ou



contato para que a secretaria pudesse confirmar a realização do procedimento como afirmou a empresa prestadora do serviço.

Verifica-se, mais uma vez, a realização de despesas/pagamentos, sem que verificasse, de fato, a efetiva prestação do serviço objeto do desembolso.

A situação narrada no caso Marconi & Marconi se repete aqui, em que secretários municipais liquidavam as notas, responsabilizando-se pela confirmação da efetiva prestação do serviço, fato esse que não é possível comprovar pelos documentos acostados ao processo, tendo os senhores João Paulo Filho, Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretários de saúde, assinado as notas de liquidação, em conjunto com o prefeito à época, Sr. Jairo Manfroi.

As circunstâncias elencadas nas irregularidades ora discutidas possuem potencial danoso para a Administração municipal, visto permitir saídas de recursos para uma área sensível em todos os entes públicos de forma displicente, sem que se comprove a satisfatória prestação do serviço. Ademais, a forma com que o assunto esta sendo tratado pela municipalidade deixa possibilidade para que ocorram desmandos com os recursos do ente público, favorecendo terceiros em detrimento dos cidadãos de Reserva do Cabaçal.

Consultorias Líder, Civitas e Meta.

Com o desígnio de atender aos objetivos da auditoria sobre as contas de gestão do exercício de 2014 da prefeitura de Reserva do Cabaçal, foram solicitados alguns processos relativos aos serviços de consultoria prestados à municipalidade. A amostra estruturada pela equipe técnica fez menção aos empenhos que tinham como beneficiários as empresas:

- Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA ME;
- Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA; e



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 26

- Consultores Civitas LTDA ME

Os empenhos verificados pela equipe possuem a seguinte composição.

Empenho	Data	Favorecido	Valor (R\$)
279/2014	31/01/14	Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	4.990,00
497/2014	28/02/14	Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	4.990,00
1060/2014	30/05/14	Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	4.990,00
1320/2014	26/06/14	Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	4.990,00
1660/2014	29/07/14	Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	4.990,00
1933/2014	29/08/14	Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	4.990,00
2173/2014	29/09/14	Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	4.990,00
2290/2014	31/10/14	Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	4.990,00
TOTAL		Líder Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	39.920,00
57/2014	13/01/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
376/2014	10/02/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 27

Empenho	Data	Favorecido	Valor (R\$)
498/2104	28/02/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
927/2014	16/05/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
928/2014	19/05/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
1155/2014	09/06/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
1347/2014	01/07/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
1698/2014	04/08/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
1988/2014	08/09/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
2233/2014	10/10/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
2495/2014	03/11/14	Consultores Civitas LTDA-ME	5.000,00
TOTAL		Consultores Civitas LTDA-ME	55.000,00
280/2014	31/01/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	5.000,00
282/2014	31/01/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
283/2014	31/01/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	8.444,00
500/2014	28/02/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	5.000,00
501/2014	28/02/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	8.444,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 28

Empenho	Data	Favorecido	Valor (R\$)
502/2014	28/02/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
933/2014	19/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	8.444,00
934/2014	19/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
935/2014	19/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	5.000,00
936/2014	19/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	8.444,00
937/2014	19/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
938/2014	19/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	5.000,00
1050/2014	29/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	8.444,00
1051/2014	29/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
1052/2014	29/05/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	5.000,00
1329/2014	29/06/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	5.000,00
1330/2014	29/06/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
1331/2014	29/06/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-	8.444,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 29

Empenho	Data	Favorecido	Valor (R\$)
		ME	
1661/2014	29/07/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	8.444,00
1662/2014	29/07/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
1846/2014	26/08/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	8.444,00
1847/2014	26/08/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
1993/2014	08/09/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	15.000,00
2070/2014	26/09/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	4.777,00
2071/2014	26/09/14	Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	8.444,00
TOTAL		Meta Assessoria e Consultoria Contábil LTDA-ME	163.989,00

As despesas no momento discutidas são originárias do Pregão Presencial 09/2013 (Doc. digital 58747/2015, fls. 84-342), datado de 11 de abril de 2013.

A publicação traz em seu objeto os serviços que se pretendiam contratar, segregados em lotes.

Os itens que interessam para a narrativa da impropriedade são aqueles executados pelas empresas Meta Assessoria (Lotes 1, 2 e 3), Consultores Civitas (Lote 04) e Líder Consultoria (Lote 05), de acordo com a Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial 09/2013 (Doc. digital 58747/2015, fls. 306-307).



A descrição dos grupos de atividades expõem em sua maioria serviços em consultorias, diferenciando-os assim:

LOTE 01	SERVIÇOS
Item 01	Prestação de serviços de Consultoria Administrativa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e nas diversas áreas do Município.
Item 02	Prestação de serviços de Consultoria nas informações dos Arquivos relativos ao LRF, SISTN, SIOPS e SIOPE aos órgãos responsáveis.
LOTE 02	SERVIÇOS
Item 01	Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria no envio das Informações relativas ao APLIC a serem enviadas ao TCE/MT – Orçamento, Carga Inicial, Carga Mensal (janeiro a dezembro), Carga Especial (PPA, LDO e LOA), Contas de Governo e Cargas de imediato e Consultoria no envio das informações do Sistema GEOBRAS.
LOTE 03	SERVIÇOS
Item 01	Prestação de Serviços Técnicos Especializados na elaboração do PPA 2014/2017.
Item 02	Prestação de Serviços Técnicos Especializados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício de 2014.
Item 03	Prestação de Serviços Técnicos Especializados na elaboração da Lei Orçamentária (LOA) para o exercício de 2014.
LOTE 04	SERVIÇOS
Item 01	Prestação de Serviços de Consultoria Jurídico-administrativa nas diversas áreas do Município.
LOTE 05	SERVIÇOS
Item 01	Prestação de Serviços ao Sistema de Controle Interno da Administração Direta.

Do exibido, nota-se que existem vários serviços de consultorias com a intenção de serem contratados pela prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal.

Consultoria pode ser entendida como uma atividade empresarial exercida por um profissional especializado, conhecido por consultor, que trata da transferência de conhecimentos, desenvolvimento de habilidades e atitudes objetivando a evolução de uma organização.

Com o intuito de verificar a execução dos serviços de consultoria, foram



feitas inspeções documentais e entrevistas com servidores do Poder Executivo local sobre as atividades de assessoria prestadas, não se encontrando quaisquer documentos que subsidiassem as execuções dos trabalhos supostamente realizados.

Servidores municipais esclareceram que, de forma esporádica, uma das empresas esteve ao final do exercício de 2014 presente na sede do município, auxiliando na elaboração dos pareceres do controle interno, porém não foi exposta à equipe técnica qualquer evidência de seu trabalho.

De maneira mais grave, dos demais serviços de consultoria além de não se conseguir encontrar qualquer trabalho realizado, os servidores da municipalidade não relataram presença ou orientações que ajudassem no desenvolvimento das atividades habituais de trabalho.

A equipe procurou identificar quaisquer relatórios, documentos, informativos, memorandos, enfim, quaisquer papéis que evidenciassem um verdadeiro desenvolvimento de consultoria elencando a situação encontrada pelo consultor, a expectativa com o trabalho e as medidas que poderiam ser adotadas para alavancar as atividades desenvolvidas de forma rotineira pelos agentes públicos municipais, justificando a necessidade do desembolso.

Entretanto, nada fora encontrado, nenhuma orientação, sugestão de procedimentos, nenhuma alteração na forma de atuar da municipalidade ou alguma atualização de conhecimentos, nada que indicasse a prestação de serviço de consultoria.

No caso da empresa Civitas, um relatório (Doc. digital 58747/2015, fls. 555-556) foi acostado ao processo, porém não tem assinatura do prestador do serviço. Ademais, não se encontraram os trabalhos desenvolvidos de acordo com a listagem indicada no documento.

Ainda, a liquidação da despesa oriunda do Pregão Presencial 09/2013 possui outros pontos que contribuem para a irregularidade em sua praxe administrativa.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 32

Ao se compulsar os documentos formalizadores dos processos de despesas (Doc. digital 58747/2015, fls. 344-661), verificou-se que as notas de liquidação, em boa parte, trazem como liquidantes os Srs. Enio Roberto Nuglich, Secretário Municipal, e Jairo Manfroi, prefeito do município, para as despesas das empresas Líder e CIVITAS, já no caso da META Assessoria, apreça também o Sr. Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças nos três últimos meses do exercício de 2014.

De plano, depreende-se da explicação que os agentes públicos responsáveis por aferir se ao particular assistia o direito de ser credor do ente municipal, baseando-se para isso em títulos e documentos com atributos que garantiriam a concreta prestação do serviço, nos termos contratados, não tinham proximidade com a atividade a ser realizada.

São agentes políticos que possuem função de administrar a coisa pública, tomando decisões em prol da população local, e não constatar se os serviços que visam melhorar a técnica administrativa dos servidores estão sendo prestados.

A verificação correta e precisa sobre a efetiva prestação do serviço deve ser feita por servidor que, de fato, acompanhou o desenvolvimento das atividades realizadas pelo particular. No caso de trabalhos de consultorias, os agentes públicos lotados nos departamentos que sofreram a intervenção pelo consultor é que devem se responsabilizar por verificar o fornecimento do trabalho, uma vez que lá foram apresentados os trabalhos, entregues os relatórios e passados os novos conhecimentos a serem assimilados e utilizados,

Outro ponto que contribui para a impropriedade das despesas relacionadas às consultorias contratadas está no fato de muitos dos processos solicitados, já referenciados, registrarem a mesma data nas notas de empenho e liquidação.

A coincidência de períodos não configura irregularidade quando se analisa tal situação isoladamente, entretanto, os procedimentos de despesa

momentaneamente discutidos apresentavam uma série de fragilidades, entre elas.

- Não localização dos trabalhos realizados pelas consultorias. As empresas não deixaram qualquer documento que pudesse indicar a efetiva prestação dos serviços, tais como relatórios apontando as situações encontradas, dentro de sua expertise, as medidas otimizadoras da atuação e os resultados esperados;
- Os responsáveis por assinar as notas de liquidação, responsabilizando-se por afirmar a prestação do serviço, foram os Srs. Enio Roberto Nuglisch, secretario municipal e Jairo Manfroi, prefeito do município. Tais agentes não tinham trato direto com as atividades realizadas.

Assim, observa-se, além da impossibilidade de se afirmar sobre a real prestação do serviço, haja vista não existir comprovação de qualquer trabalho realizado, existe apenas emissão de nota fiscal, a falha no planejamento dos gastos municipais, uma vez que se empenha a despesa e ato contínuo liquida-a, afirmando que imediatamente após o ato que criou a obrigação para o ente público a tarefa já fora realizada.

Inviável fica imaginar que no mesmo dia em que o município faz surgir ato que cria obrigação de pagamento ainda pendente de implemento da condição, ou seja, entrega da mercadoria ou prestação do serviço, essa situação seja satisfeita.

Difícil ainda pensar que o particular em apenas um dia conseguiu avaliar as rotinas do Poder Executivo local e confeccionar um trabalho (não localizado pela equipe) repassando novos conhecimentos, ensinando novas rotinas que objetivariam otimizar a atuação da Administração Pública.

Toda a narrativa elaborada pela equipe técnica indica que as despesas com serviços de consultoria, baseadas no Pregão Presencial 09/2013, não possuem



lastro que garantam a prestação dos serviços. Ademais, a maneira como está se processando a liquidação, sem a correta identificação do serviço e tendo como liquidantes o prefeito municipal e seus secretários municipais, além de datas equivalentes para o empenho e liquidação, permitem que existam desmandos na administração dos recursos públicos, malversação do dinheiro, possível pagamento indevido, uma vez que o serviço pode não ter sido prestado, privilégio aos particulares que supostamente prestaram o serviço em detrimento à população local, uma vez que se gastaram recursos sem que fossem apresentadas melhorias nas rotinas municipais.

Item	3.2.5 Registros contábeis incorretos
Irregularidade	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Contabilidade -Grave - CB 02.
Achado	Registro na contabilidade, de maneira ordinária, da arrecadação do tributo sem que esse fosse efetivamente recebido, ou seja, não se pagava a guia de recolhimento, o recurso não passava pela conta arrecadação do ente, porém o registro contábil era feito como que se o recebimento tivesse ocorrido de forma regular.
Responsável	Joselaine Stefanello Mequias – Contadora (20/07 a 31/12/2014)
Descrição da conduta punível – Joselaine Stefanello Mequias	Registrar fatos que não ocorreram, no caso, entradas de receitas a título de ISSQN sendo que as guias emitidas nunca chegaram a ser pagas.
Nexo de causalidade. Sra. Joselaine Stefanello Mequias	Caso a Sra. Joselaine Stefanello Mequias, contadora, tivesse registrado fatos que verdadeiramente ocorreram, minimizaria os registros contábeis incorretos, uma vez que deixaria de se anotar pagamentos que de fato não ocorreram, transcrevendo a situação patrimonial do ente de forma mais fidedigna, além de relacionar os montantes arrecadados de forma precisa, à medida que os valores caíssem na conta de arrecadação, não efetuando manobras contábeis para compensar valores entre as contas contábeis da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.

A prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal, assim como toda pessoa jurídica, contrata prestadores de serviços para solucionar problemas que ocorram ao longo do exercício financeiro, ou ainda, para realizar atividades habituais do ente, mas que não fazem parte de seu objetivo principal.

A Constituição Federal permitiu aos municípios a instituição de impostos. Um deles se relaciona à prestação de serviços de qualquer natureza, popularmente conhecido como ISS ou ainda ISSQN.

A Lei Complementar 116/2003 dispôs sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal. A norma, em seu anexo, apresenta a lista de serviços sob os quais é possível a incidência do tributo.

De maneira complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/00, em seu art. 11, ensina que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência atribuída pela Constituição Federal integram os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

A partir do exposto, a equipe técnica buscou identificar como a prefeitura de Reserva do Cabaçal efetuava a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Os particulares responsáveis por efetuar o recolhimento do tributo devido o fazem por meio de uma guia gerada pelo setor de tributos, sendo registrado no sistema, circulado pela conta arrecadação do município e registrado contabilmente.

O apontamento se inicia no momento em que a Prefeitura Municipal de reserva do Cabaçal, ao incidir nos artigos da lei que regulamenta o ISS se torna responsável por recolher o valor do imposto retido de um particular.

No momento em que o próprio Poder Executivo local era responsável por efetuar o recolhimento, em muitos casos, não era paga a guia de recolhimento, procedendo apenas ao registro contábil da arrecadação.

Em verdade, para o saldo consolidado das contas bancárias existentes,



não haveria inconsistência. Ainda, o registro contábil indicaria a arrecadação, fazendo com que os demonstrativos expusessem a posição patrimonial com alguma precisão, porém não é possível proceder dessa forma, uma vez que não houve arrecadação de fato do imposto, não sendo permitido registrar contabilmente uma situação que não existiu. Não pode a Contabilidade catalogar fato não existente.

Para que se proceda da maneira correta, deveria existir a efetiva entrada do recurso por meio da conta arrecadação e posterior registro, respeitando princípios como os da oportunidade e prudência.

Não se trata de erro formal, e sim de registro de situações inexistentes. Fato que corrobora o argumentado que faz referência à baixa das guias de recolhimento que a prefeitura deveria honrar.

Verifica-se, portanto, que não há arrecadação, mas apenas ajustes de contas que prejudicam a aferição da realidade ocorrida no patrimônio, geram registros de fatos que não ocorreram, prejudicam a identificação e o controle sobre as receitas municipais.

A Lei 4.320/64, ao propor normas relativas à forma de contabilização das despesas e receitas, determinou, em seu art. 35, I, que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Nesse sentido, vislumbra-se verdadeiro descumprimento da lei e dos princípios da contabilidade aplicada ao setor público, procedendo a registros de fatos que, verdadeiramente, não existiram, uma vez que não houve arrecadação de receita e sim a baixa da guia que originaria a entrada de recursos, permitindo então o registro. Como não houve pagamento da guia de recolhimento, não é possível se falar em arrecadação, muito menos registrar contabilmente como se o procedimento tivesse ocorrido de forma regular.

Ademais, a situação cria inconsistências entre os valores registrados contabilmente e aqueles existentes nas contas bancárias. Isso acontece porque se registra uma entrada na conta arrecadação que não existiu, gerando valores contábeis

superavaliados quando se comparado aos valores existentes nas contas bancárias.

Essa circunstância aponta para uma dissonância entre o financeiro do ente municipal e os registros contábeis, importando em distanciamento entre os montantes da conta bancária e o valor obtido pela contabilidade a título de ISSQN.

Um dos possíveis impactos negativos que podem advir se relaciona com a prestação de contas de recursos de convênios porventura existentes.

A não identificação precisa dos recursos utilizados pode levar à devolução dos recursos não gastos. No caso, não existindo saída a título de pagamento do ISS, esse valor ainda constaria como não utilizado. Ainda que haja um débito na conta, o poder convenente não visualizaria sua aplicação na finalidade do acordo, podendo exigir assim sua devolução. Ademais, a prestação de contas realizada seria irregular, já que não poderia comprovar o valor gasto para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A maneira como se da o procedimento possibilita a não retenção do imposto do particular e a existência de fraude contábil.

Por fim, como já abordado anteriormente, os registros contábeis confeccionados pela prefeitura não estão em consonância com a realidade. Escrituram-se recebimentos de ISS que jamais ocorreram, refletindo em demonstrativos contábeis que expõem uma situação inexistente e a indicação de situação patrimonial em desconformidade com a realidade.

Item	3.2.6 Não cumprimento do cronograma de implantação da NCASP
Irregularidade	Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). Contabilidade – Grave - CB 07.
Achado	Não realização de depreciação pela prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do município (Doc. Digital



	64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativo.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito de Reserva do Cabaçal nos interstícios 1º/1/2014 – 08/03/2014 e 07/05/2014 – 08/12/2014 (pouco mais de 9 meses), consoante Doc. Digital 38905/2015, p. 1.
Descrição da conduta punível	Na qualidade de Chefe do Poder Executivo durante nove meses de 2014, negligenciar o dever jurídico de ultimar providências necessárias à contratação de empresa incumbida do levantamento de bens e de suas posteriores e respectivas depreciações, no que pese o caráter estratégico de tais medidas para a Entidade Federativa, entendimento esse esposado pelo TCE MT, que elencou os Poderes constituídos como destinatários da determinação contida na Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6 – depreciação)
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfroi houvesse agido com diligência e zelo para com a esmerada evidenciação do patrimônio afeto à prefeitura de Reserva do Cabaçal, teria ordenado a contratação de empresa para realizar o levantamento e a depreciação de bens do Município em 2014, ou, pelo menos, exarado portaria (ou instrumento ordinatório congênere) designando servidor(es) para realizar(em) reportada atribuição, o que culminaria na apropriação contábil do fenômeno da depreciação no Balanço Patrimonial da Entidade Federativa no exercício financeiro em tela, em respeito, portanto, ao que preconiza a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6).

Após exame do Balanço Patrimonial da Prefeitura de Reserva do Cabaçal, exercício financeiro 2014, no qual não se localizou qualquer menção à conta contábil “depreciação acumulada” (Doc. Digital 64536/2015, p. 9-10), elaborou-se a seguinte análise:

Sobre a obrigatoriedade de se registrar a depreciação de bens na

contabilidade das entidades governamentais, esta Corte exarou determinação para que todos os jurisdicionados implantassem, até 31/12/14, os procedimentos contábeis patrimoniais dispostos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que consta no anexo único da Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6):

*RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2012 - TP
Determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais de Mato Grosso a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN 406 e 828/2011, define cronograma de implementação e dá outras providências.*

(...)

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS APLICADAS À CONTABILIDADE PÚBLICA EM ATENDIMENTO ÀS PORTARIAS STN 406/2011 e 828/2011.

ITEM/PRODUTO	Prazo Máximo
6 Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;	31/12/13

De se frisar que a normativa emanada pelo TCE MT sobre o assunto encontra respaldo no art. 6º da Portaria STN 437/2012, segundo o qual:

Art. 6º A Parte II (*Procedimentos Contábeis Patrimoniais*) deverá ser adotada pelos entes da Federação gradualmente até o final do exercício de 2014, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo, observados os

seguintes aspectos (Portaria STN nº 828/2011):

I - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - Implementação do sistema de custos;

VII - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (grifos nossos)

Em contraponto aos critérios balizadores expendidos, compulsando o teor do Balanço Patrimonial publicado pela prefeitura de Reserva do Cabaçal, referente ao período 2014 (Doc. Digital 64536/2015, pg. 9-10), constata-se a ausência da conta contábil "depreciação acumulada" no grupo do Ativo, evidenciando a ausência de apropriação contábil do fenômeno depreciação no referido exercício financeiro, fato esse corroborado por declaração exarada pelo atual prefeito municipal (Doc. Digital 64536/2015, p. 11).

Nesse cenário, o Sr. Jairo Manfroi, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Reserva do Cabaçal, durante nove meses de 2014, assume responsabilidade pela irregularidade aventada, ao negligenciar o dever jurídico de ultimar providências necessárias à contratação de empresa incumbida do levantamento de bens e de suas posteriores e respectivas depreciações, no que pese o caráter estratégico de tais medidas para a Entidade Federativa.



Cabe colacionar que o entendimento é esposado pelo TCE MT, que elencou os Poderes constituídos como destinatários da determinação contida na Resolução Normativa 03/2012 (item 6 – depreciação), considerado, ademais, o cunho reduzido da equipe de servidores da própria municipalidade frente à amplitude de tal mister (levantamento e depreciação de todos os bens da prefeitura), dado esse indiretamente confirmado pelo atual prefeito (Doc. Digital 64536/2015, p. 11), quando afirma que as referidas atividades serão contratadas junto a terceiros em 2015.

Como efeitos potenciais e/ou reais do achado, elenca-se a injustificada superavaliação do patrimônio (bens) da prefeitura de Reserva do Cabaçal pela contabilidade, deturpando a qualidade da informação para o gestor municipal, que, por exemplo, ao visualizar os registros, terá a falsa impressão de que os bens estão novos, porque registrados por valores inflados, vale dizer, sem dedução das cotas de depreciação, de obsolescência tecnológica ou de ação da natureza. A errônea percepção poderá afetar futuras tomadas de decisão relacionadas à compra de novos bens.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar o responsável, Sr. Jairo Manfroi, em face do achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade lhe atribuída, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT, trazendo aos autos elementos documentais que demonstrem esforço seu despendido, visando contratar empresa para realizar o levantamento e a depreciação de bens do município em 2014, ou, pelo menos, exarando portaria (ou instrumento ordinatório congênere) em que se designe servidor(es) para realizar(em) reportada atribuição, no fito de dar cumprimento à Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 42

Item	3.2.7 Forma inadequada de pagamento de despesa pública
-------------	---------------------------------------------------------------



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 43

Irregularidade	Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias (Resolução de Consulta 20/2014). DB99 - Gestão Fiscal/Financeira
Achado	Realizou-se pagamento relacionado à execução de contrato administrativo, em 11/11/2014 (ordem de pagamento 3663/2014), mediante emissão de cheque nominal ao fornecedor J.A. Rossi Serviços, no valor de R\$ 19.000,00 (Doc. Digital 64536/2015, p. 8), quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, datada de 07/10/2014, seria efetuar tais dispêndios eletronicamente, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência, salvo situações excepcionais (caso fortuito e força maior) devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, o que não restou verificado nos autos.
Responsáveis	Sr. Jairo Manfroi, prefeito de Reserva do Cabaçal nos interstícios 1º/1/2014 – 08/03/2014 e 07/05/2014 – 08/12/2014, agente subscritor do cheque emitido após o <i>decisum</i> do TCE MT. Sr. Marco Antônio Molina Gomes, tesoureiro da prefeitura de Reserva do Cabaçal e agente subscritor do cheque emitido após o <i>decisum</i> do TCE MT.
Descrição da conduta punível Sr. Jairo Manfroi	Assinar, em 11/11/2014, na qualidade de ordenador de despesas da prefeitura de Reserva do Cabaçal, cheque nº 850435, ordenando o pagamento de despesa valorada em R\$ 19.000,00, afeta à execução de contrato administrativo, ao revés do que restou determinado pelo TCE MT nos termos da Resolução de Consulta 20/2014, exarada em 7/10/2014 ¹³ .
Descrição da conduta punível Sr. Marco Antônio Molina Gomes	Assinar, em 11/11/2014, na qualidade de tesoureiro da prefeitura de Reserva do Cabaçal, cheque nº 850435, ordenando o pagamento de despesa valorada em R\$ 19.000,00, afeta à execução de contrato administrativo, ao revés do que restou determinado pelo TCE MT nos termos da Resolução de Consulta 20/2014, exarada em 7/10/2014.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfroi houvesse agido com razoáveis diligência e zelo, observando o teor da Resolução de Consulta TCE MT 20/2014 (datada de

13 Disponível em <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00048797/020%20-%2014.737-0-2014.pdf>> Acesso em 29/04/2015.



Sr. Jairo Manfroi	7/10/2014), ato decisório normativo de cujo teor não cabe alegação de desconhecimento (art. 50 da Lei estadual 269/2007), não teria assinado, na qualidade de ordenador de despesas da prefeitura, cheque para pagamento de R\$ 19.000,00 a fornecedor, ou, tendo-o feito, acostaria ao respectivo processo justificativas para a consecução da prática.
Nexo de causalidade Sr. Marco Antônio Molina Gomes	Caso o Sr. Marco Antônio Molina Gomes houvesse agido com razoáveis diligência e zelo, observando o teor da Resolução de Consulta TCE MT 20/2014 (datada de 7/10/2014), ato decisório normativo de cujo teor não cabe alegação de desconhecimento (art. 50 da Lei estadual 269/2007), não teria assinado, na qualidade de tesoureiro da prefeitura, cheque para pagamento de R\$ 19.000,00 a fornecedor, ou, tendo-o feito, acostaria ao respectivo processo justificativas para a consecução da prática.

Verificando (*in loco* e documentalmente) os processos de pagamento relacionados à execução de contratos administrativos da prefeitura de Reserva do Cabaçal, conforme consta no Doc. Digital 64536/2015, p. 3-8, constata-se a emissão do cheque nº 850435, em 11/11/2014, assinado conjuntamente pelos Srs. Jairo Manfroi (ordenador de despesas) e Marco Antônio Molina Gomes (tesoureiro), para fins de crédito ao fornecedor J.A. Rossi Serviços (Doc. Digital 64536/2015, p. 8).

A situação encontrada destoa do que dispôs, em 7/10/2014 (publicada em 31/10/2014, conforme Diário Oficial de Contas 498, p. 33), a Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, *in litteris*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONSULTA. DESPESA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SERVIDORES MÉDICOS. POSSIBILIDADE. REQUISISTOS. É legítima a instituição de verba indenizatória para ressarcimento de despesas suportadas por servidores médicos no atendimento a visitas domiciliares, desde que sejam observados os requisitos

estabelecidos na Resolução de Consulta nº 01/2008 e no Acórdão nº 2.206/2007, ambos deste Tribunal. **DESPESA. PAGAMENTOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE. a) A movimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência. b) Os comprovantes das operações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro devem ser acostados aos respectivos processos administrativos. c) **A não utilização do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais, decorrentes de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa.** (grifos nossos)**

Na esteira do ato normativo suscitado, considerando que não foram acostados aos autos do aludido dispêndio (ordem de pagamento 3663/2014) quaisquer justificativas (fundadas em caso fortuito ou força maior), entende-se pela irregularidade do desembolso realizado em 11/11/2014, pois materializado à revelia do que emanou esta Corte em 07/10/2014, sendo cabível frisar o cunho normativo (vinculante) que decisões em sede de consulta apresentam, nos termos do art. 50, da Lei estadual 269/2007:

Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Cumprido revelar que a publicação da Resolução de Consulta TCE MT 20/2014 ocorreu em 31/10/2014, portanto, ainda antes da consecução da despesa inquinada (11/11/2014). Ademais, há outros dois dispêndios pagos pela prefeitura ao mesmo fornecedor (J.A. Rossi Serviços), valorados em R\$ 15.000,00 (29/08/2014) e



R\$ 6.650,00 (10/11/2014), ambos por meio eletrônico, o que reforça o caráter irregular, porque anômalo, da despesa aqui examinada (R\$ 19.000,00). É o que se observa do Doc. Digital 65453/2015, p. 7 e 12.

Como possível causa do achado, evidencia-se a falta de cuidado dos Srs. Jairo Manfroi (ordenador de despesas) e Marco Antônio Molina Gomes (tesoureiro), quando não se cercam de meios que lhes permitam tomar conhecimento, em tempo hábil, de decisões normativas (vinculantes) do TCE MT sobre matérias diretamente ligadas às suas atribuições. Como efeitos potenciais e/ou reais do achado, elenca-se o risco de pagamentos a outrem (fornecedores, *v.g.*) sem que se consiga determinar a conta final de destino dos valores públicos, face à possibilidade de subsequentes endossos, em prejuízo da transparência governamental que deve pautar esse tipo de transação.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar os responsáveis, Sr. Jairo Manfroi (ordenador de despesas) e Sr. Marco Antônio Molina Gomes (tesoureiro), em face do achado em epígrafe, para que apresentem defesa quanto à responsabilidade lhes atribuída, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT, trazendo aos autos os motivos pelos quais emitiram ordem de pagamento à vista (cheque), assinado-a, para pagar fornecedor da prefeitura de Reserva do Cabaçal na data 11/11/2014, à revelia do entendimento esposado na Resolução de Consulta TCE MT 20/2014 (publicada em 31/10/2014), não tendo sequer acostado aos aludidos processos de despesas justificativas arrimadas em excepcionalidades (caso fortuito ou força maior), no que pese, ainda, ter-se ordenado pagamento, ao mesmo fornecedor, um dia antes (10/11/2014), por meio eletrônico.

3.3. Licitações e contratações diretas

Compulsando denúncia (Processo 59927/2014) conexas à gestão do



município de Reserva do Cabaçal, exercício financeiro de 2014, constataram-se evidências de cotações de preços montadas por uma das licitantes convidadas, com participação dolosa e decisiva do Sr. Lear Teixeira (Doc. Digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27), agente contratado da Prefeitura, no procedimento, pelo que se elaborou o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Item	3.3.1 Cotações de preços montadas por licitante
Irregularidade	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Licitação Grave. GB 13.
Achado	Demandou-se, a partir do e-mail institucional da prefeitura de Reserva do Cabaçal, que licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) realizasse coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, em prejuízo da competência exclusiva de que dispõe o órgão contratante – na pessoa do agente responsável pelo setor de compras – para cotar preços junto ao mercado, assumindo-se injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, erigidos no art. 3º, da Lei 8666/93 (Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27).
Responsáveis	Sr. Lear Teixeira, agente terceirizado, 01/01/2014 a 10/04/2014 (Doc. Digital 68724/2015), responsável pelo setor de compras do município e remetente, via caixa postal eletrônica da prefeitura, de e-mails requerendo – por duas vezes – ao Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro a coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, consoante evidenciado em autos conexos (Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27). Sr. Jairo Manfroi, autoridade máxima municipal no período em que foram remetidos os citados e-mails da caixa postal eletrônica da prefeitura (fevereiro/2014), mencionado em uma das correspondências como conhecedor da inquinada matéria ali tratada entre o Sr. Lear e o Escritório de Arquitetura



	Bianca Kaline Zancanaro, consoante processo 59927/2014, doc. Digital 59676/2014, p. 27.
Descrição da conduta punível Sr. Lear Teixeira	Cometer dolosamente a licitante a atribuição de cotar preços junto às demais empresas convidadas – naturalmente concorrentes, entre as quais não deveriam existir contatos prévios sobre matéria de preços (ainda que orçados), sob pena de caracterização de conluio –, no que pese o orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas servir de base para futura avaliação, pela comissão de licitação, acerca da aderência das propostas comerciais à prática venal, nos termos do art. 43, IV, da Lei 8666/93, de onde se extrai que a aludida conduta comissiva contribuiu diretamente para a assunção de risco de sobrepreço (orçamento), visto haver, repise-se, identidade entre as empresas convidadas e as consultadas para cotar preços.
Nexo de causalidade Sr. Lear Teixeira	Caso o Sr. Lear Teixeira houvesse com diligência e zelo cumprido o múnus de sua função, observando princípios como o da probidade e da proposta mais vantajosa (art. 3º, da Lei 8666/93), não teria cometido a licitante atribuição sua, qual seja, a de realizar cotação de preços junto às demais empresas convidadas, cotações essas que servem para formar o preço orçado da licitação vindoura (fase externa), significando dizer que a conduta dolosa do agente terceirizado colocou, por via reflexa, nas mãos dos licitantes, o valor base da futura contratação, assumindo-se, dessarte, caso tais empresas estejam cartelizadas, ônus exacerbado para a Administração contratante, dado o eventual descompasso entre os preços encomendados (possivelmente inflados) frente à prática venal.
Descrição da conduta punível Sr. Jairo Manfroi	Negligenciar, com <i>culpa in vigilando</i> , o dever de supervisão sobre atos de gestão (cotação irregular de preços) praticados mediante e-mail institucional da Prefeitura pelo Sr. Lear Teixeira, sobretudo quando uma das inquinadas mensagens eletrônicas endossa termos de contato precedente mantido entre a Sra. Bianca (preposto do Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) e sua pessoa, Sr. Jairo Manfroi, demonstrando-se, dessarte, conhecimento seu sobre as tratativas ilegais estabelecidas entre o preposto do setor de compras e a pretensa licitante (Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 27).
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfroi houvesse agido com zelo e diligência no exercício de suas atribuições de vigilância sobre a conformidade de atos de gestão



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 49

Sr. Jairo Manfroi	perpetrados por outrem mediante caixa postal eletrônica da Prefeitura de Reserva do Cabaçal, teria, observando preceitos basilares de segurança da informação contidos na Política de Segurança da ICP-Brasil, ao tomar conhecimento da inquinada prática executada pelo Sr. Lear Teixeira, feito suspender a irregular encomenda de cotação de preços a licitante convidada, não contribuindo, por meio de ato omissivo, para a consumação da irregularidade sob exame, da qual não pode alegar desconhecimento, dada menção a seu nome, como conhecedor da cotação irregular, pelo Sr. Lear Teixeira, ao tratar com a Sra. Bianca, preposto do Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro.
--------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Segundo apregoa o art. 3º da Lei 8666/93, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa.

A cotação de preços é etapa das mais importantes no contexto do processo licitatório (fases interna e externa), dado que de tal procedimento – normalmente desencadeado pelo setor de compras do órgão/entidade – decorre a formação do orçamento básico utilizado pela Administração para aferir a aderência das propostas comerciais na fase externa (art. 43, IV, da Lei 8666/93), o que por seu turno impacta diretamente no preço contratado e executado financeiramente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento,



promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

É de se frisar que a competência para cotar preços junto ao mercado é privativa da Administração contratante, não podendo ser delegada a agentes particulares, mormente a licitante, sob risco de este enviesar (inflar) os preços cotados, a fim de incrementar o valor das propostas comerciais e por conseguinte das cifras contratadas, em proveito próprio. A situação é mais grave quando se delega tal atribuição (cotar preços) a determinado licitante, para que este cote valores junto aos dois outros participantes do Convite. Sobre a natureza privativa de se cotar preços vale colacionar exegese do TCU:

*Por meio do Acórdão n.º 2.071/2009, a Primeira Câmara determinou à Termoaçú S.A., empresa do grupo Petrobras, que **"realize e deixe demonstrado no processo licitatório pesquisa de preços de mercado para subsidiar o julgamento das propostas, de forma a evidenciar o seguimento ao princípio constitucional da economicidade"**. [...] Acolhendo o voto do relator, a Primeira Câmara decidiu negar provimento ao recurso. **Acórdão n.º 1744/2010-1ª Câmara, TC-027.081/2008-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 06.04.2010.** (grifos nossos)*

Em contraponto aos critérios balizadores expendidos, verificou-se – em leitura realizada junto ao Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27 – que o Sr. Lear Teixeira demandou, por duas vezes, via e-mail institucional da Prefeitura, a licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro), coletar cotações de preços junto às demais empresas convidadas, em prejuízo da competência exclusiva de que dispunha, assumindo injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta vantajosa.



A conduta dolosa do agente terceirizado (vínculo confirmado pelo Doc. Digital 68724/2015) colocou, por via reflexa, nas mãos dos licitantes convidados, o valor base da futura contratação, momento em que se assumiu, de forma injustificada, caso tais empresas estivessem cartelizadas, ônus exacerbado para a Administração contratante, dado o eventual descompasso entre os preços encomendados (possivelmente inflados) frente à prática venal.

O Sr. Jairo Manfroi assumiu papel relevante no contexto da irregularidade sob exame ao negligenciar, com *culpa in vigilando*, o dever de supervisão sobre atos de gestão (cotação irregular de preços) praticados mediante e-mail institucional da prefeitura pelo então contratado, Sr. Lear Teixeira, sobretudo quando uma das inquinadas mensagens eletrônicas endossa os termos de contato precedente mantido entre a Sra. Bianca (preposto do Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) e sua pessoa, Sr. Jairo Manfroi, demonstrando-se conhecimento sobre as tratativas ilegais mantidas entre o preposto do setor de compras e a pretensa licitante (Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 27).

Na qualidade de gestor máximo (nível estratégico) da prefeitura, cabia ao Sr. Jairo Manfroi fazer policiar o acesso indevido de agentes particulares – vale dizer, não autorizados por instrumento específico – a sistemas da prefeitura, entre os quais está o aplicativo gerenciador de mensagens eletrônicas. Nessa toada, a norma de política de segurança da ICP-Brasil, em seu inteiro teor, traz diversas regras – observáveis por agentes públicos – quanto à utilização de senhas para acessos aos sistemas informatizados no âmbito da Administração Pública, dentre as quais destacam-se:

7.4- Deveres:

7.4.1 - Deveres dos empregados ou servidores:

7.4.1.1- Preservar a integridade e guardar sigilo das informações de que fazem uso, bem como zelar e proteger os respectivos recursos de processamento de



informações;

7.4.1.2- Cumprir a política de segurança, sob pena de incorrer nas sanções disciplinares e legais cabíveis;

7.4.1.3- Utilizar os Sistemas de Informações das entidades e os recursos a ela relacionados somente para os fins previstos pela Gerência de Segurança;

7.4.1.4- Cumprir as regras específicas de proteção estabelecidas aos ativos de informação;

7.4.1.5- Manter o caráter sigiloso da senha de acesso aos recursos e sistemas das entidades; (grifos nossos)

Como possível causa do achado, evidencia-se o total desconhecimento, pelo Sr. Lear Teixeira, quanto às atribuições próprias de seu cargo. Exsurge ainda como causa a ausência de aplicativo em que conste banco de dados mercadológicos afetos a bens e serviços, consoante orientação contida no art. 15, II, da Lei 8666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II -ser processadas através de sistema de registro de preços; (grifos nossos)

Como efeito potencial do achado, elenca-se a alta probabilidade de ocorrer sobrepreço na contratação advinda, visto haver identidade entre as empresas convidadas e as consultadas para cotar preços, conforme já destacado.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar os responsáveis, Sr. Lear Teixeira e Sr. Jairo Manfroi, em face do achado em epígrafe, para que apresentem defesa quanto à responsabilidade lhes atribuída, nos termos do



art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT, trazendo aos autos, amparando-se para tanto em documentos hábeis, os motivos pelos quais não se providenciou, sem a intermediação impertinente de licitante, a coleta de cotações junto ao mercado, preferindo, ao revés, “delegar” referida atribuição (privativa sua) ao Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro, para que este cotasse junto aos demais convidados, em afronta aos princípios da probidade e da vantajosidade das propostas, erigidos no art. 3º da Lei 8666/93.

3.4. Contratos

A prefeitura de Reserva do Cabaçal, ao contratar, comete impropriedades na formalização da contratação, bem como na fiscalização da execução do objeto contratual.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

Item	3.4.1 Irregularidade na formalização dos contratos
Irregularidade	Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62) Contrato – Grave - HB 05.
Achado	A prefeitura de Reserva do Cabaçal realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14).
Descrição da conduta punível	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal, ao realizar as contratações que tinham o propósito de montar atas de registros de preços que tinham, como objeto, o fornecimento de serviços, bem como medicamentos, não formalizou por meio de contratos administrativos.



Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfro, gestor municipal e ordenador de despesa, ao contratar, tivesse formalizado contratos administrativos, estabeleceria os direitos e obrigações entre as partes, criando critérios necessários para regular execução do contrato, evitando os dados materiais evidenciados por esta equipe técnica ou outros que, por ventura, possam surgir.
----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Todas as contratações realizadas pela prefeitura através de registro de preços não foram formalizadas por contratos administrativos, situação inadmissível pelo ordenamento jurídico, haja vista que as atas não são instrumentos hábeis para substituir os termos contratuais, pois elas apenas estabelecem critérios da contratação que devem ser levados aos contratos, estabelecendo compromissos exclusivamente ao fiscalizado, conforme publicação no TCU no informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos nº 23:

Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre ata e contrato

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias "ocorreram em um mesmo instrumento", isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Na verdade, "a ata firma

compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata". Ademais, "a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto". No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa "desvirtuamento do instituto do registro de preços", além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido "mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços", o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010 (grifos nossos).**

Como não há contrato administrativo formalizado, não há cláusulas que tratam de direitos e obrigações entre as partes, essa irregularidade, além de ser formal, implicou danos materiais. Pode-se observar nas atas de registros de preços que formalizaram o fornecimento de medicamentos durante o exercício de 2014, 07/2013 (Doc. digital 39539/2015, fls. 8-9) e 14/2014 (Doc. digital 39539/2015, fls. 27-28), não há qualquer disposição que observe as condições de entrega dos medicamentos, o que dá azo ao recebimento de medicamentos com prazo de validade exíguo, implicando perdas por conta do vencimento de vários remédios, conforme exposto em item específico deste relatório.

Já na ata de registro de preços 18/2014 (Doc. digital 38905/2015, fls.



74-80), cujo objetivo foi a contratação da Associação Reciclar para Viver Melhor, como não há instrumento contratual, não existem disposições estabelecendo regras da prestação do serviço, como prazos, forma da execução do contrato ou fiscalização do mesmo, implicando danos à Administração Pública, conforme já detalhado neste relatório.

Ainda sobre a falta de contrato, a Controladoria geral da União (CGU), ao formular sua cartilha referente a Sistema de Registro de Preços(SRP)¹³, fez o seguinte comentário:

A ARP é um documento que, por sua própria definição no inciso II, art. 2º, do Decreto nº 7.892/2013, deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. Assim, ARP apresenta "natureza pré-contratual", pois a Administração Pública não está obrigada a contratar o objeto registrado, parcial ou totalmente. Além de que a ARP impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e as condições de entrega. Assim, conclui-se que a ARP apresenta natureza diversa do contrato e por isso deve ser celebrada em documento distinto ao do contrato. Nas licitações para registro de preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a ARP, e não para assinar o contrato de fornecimento ou de prestação de serviços, o que ocorrerá em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato (grifos nossos).

Assim, em decorrência da insurgência à Lei 8.666/93 e os danos materiais e sociais citados, recomenda-se que o Sr. Jairo Manfroi, gestor municipal, seja responsabilizado.

¹³ <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf>



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 57

Item	3.4.2 Irregularidade na execução do objeto contratual
Irregularidade	Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). Contrato – Grave - HB 06.
Achado	Subcontratação indevida por parte da Associação Reciclar para Viver Melhor e não houve acompanhamento e exigência de determinações legais acerca de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas da prefeitura de Reserva do Cabaçal, na qualidade de entidade pública contratante.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14).
Descrição da conduta punível	Contratar a Associação reciclar para Viver Melhor, permitindo a subcontratação dos serviços sem a devida formalidade exigida pela lei 8.666/93 Não exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias durante a execução do objeto contratual subcontratado pela Associação Reciclar para Viver Melhor.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfroi, gestor municipal e ordenador de despesa, ao permitir a subcontratação sem estabelecer os critérios exigidos pela Lei 8.666/93, deixou de acompanhar e exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, assumindo o risco por eventuais danos que possam surgir nessa relação comercial entre a prefeitura de Reserva do Cabaçal e a Associação Reciclar para Viver Melhor.

A Reciclar para Viver Melhor é uma associação que não tem sede, não tem pessoal e maquinário próprio para prestação do serviço descrito no registro de preço que formalizou a sua contratação, logo, para executar os serviços exigidos, obrigou-se a contratar pessoal, alugar maquinário, etc, ou seja, subcontratar.

A subcontratação de serviço contratado pela Administração Pública somente é possível se houver autorização no edital ou no contrato, caso contrário, o contrato é objeto de rescisão (art. 38, VI da Lei 8.666/93), mas o problema da prestação do serviço em questão não se restringe à autorização para subcontratação,



mas a forma que foi realizada, já que, durante o período de inspeção, nenhum documento foi apresentado com vistas a demonstrar a legitimidade das contratações realizadas pela Associação Reciclar para Viver Melhor, o que implica indícios de informalidade na relação entre esta e seus contratados.

Além da subcontratação irregular realizada pela citada associação, a própria prefeitura não exigiu os documentos probatórios da regularidade dos prestadores de serviços contratados, como: os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, FGTS e imposto de renda, as carteiras de trabalho e/ou contratos de prestação de serviços com os terceiros, a exigência do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Deve-se sublinhar que a falta de cumprimento dessas obrigações, além do evidente atentado às leis trabalhistas, pode implicar contratação de trabalho escravo, a depender do caso, o que pode implicar responsabilização da entidade pública em outras esferas além da administrativa.

Atenta-se que, a despeito do art. 71, §1º da Lei 8.666/93 afirmar que os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e comerciais são de responsabilidade do contratado, cabe ressaltar que a Administração contratante tem, como responsabilidade, exigir o cumprimento dessas obrigações e, em caso de inadimplemento de obrigação previdenciária, o ente público contratante é responsável solidário, conforme depreende o §2º do art. 71.

Dessa forma, o Sr. Jairo Manfroi, na qualidade de gestor, ao permitir a subcontratação sem autorização formal, e não acompanhar a execução do serviço, deixando de exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias exigidas em lei, assumiu o risco por eventuais danos patrimoniais que possam causar à prefeitura de Reserva do Cabaçal, portanto esta equipe recomenda a responsabilização do citado gestor.

Item	3.4.3 Fiscalização contratual inoperante
-------------	-------------------------------------------------



Irregularidade	Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Contrato – Grave - HB 04.
Achado	Nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos.
Responsável	Sr. Jairo Manfro, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14).
Descrição da conduta punível	Nomear apenas um servidor como responsável por fiscalizar todos os contratos do Poder Executivo local, mesmo aqueles em que sua presença fosse impossibilitada ou os que não possui qualquer familiaridade com o assunto.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfro, como prefeito do município de Reserva do Cabaçal, escolhesse uma quantidade razoável de servidores para que se responsabilizassem pelas fiscalizações das execuções contratuais, levando em consideração o grau de conhecimento de cada um sobre o assunto que ficaria sob sua incumbência, incrementaria a eficácia da atuação do Poder Público, fiscalizando de fato o cumprimento de contratos importantes como entrega de medicamentos, alimentação escolar, consultorias contratadas, existindo atuação efetiva, minimizando falhas ocorridas nas execuções dos contratos.

De acordo com a Portaria 06, datada de 08 de janeiro de 2014, fora designada como responsável pela fiscalização de todos os contratos durante o exercício citado a agente público Letícia Venâncio Ferreira Lima.

Durante a inspeção *in loco*, na sede da prefeitura de Reserva do Cabaçal, não foram encontrados relatórios que detalhassem as execuções dos acordos formalizados pela prefeitura de Reserva do Cabaçal

Isso se deve, em boa monta, pelo fato da servidora ser responsável por todos os contratos celebrados pelo Poder Executivo local. Não há maneiras de um único agente realizar atividades de acompanhamento dos mais diversos acordos e ainda confeccionar trabalhos com o intuito de notificar o gestor sobre a correta, ou

não, prestação dos serviços.

Corroborando com a informação trazida pela equipe técnica, a servidora citada declarou (Doc. digital 38905/2015, fl. 156) o que segue:

"Eu (sic) Letícia Venâncio Ferreira Lima (sic) declaro que fui nomeada como fiscal de contrato no ano de 2014, mais (sic) trabalho no setor de contabilidade e tenho varias atribuições e fica difícil para eu acompanhar e fazer os pareceres dos contratos, no ano de 2014 declaro que somente assinei como fiscal, mais (sic) não fiz fiscalização das obras e documentação. Declaro também que não tive nenhum curso e nem orientação o que seria ser (sic) fiscal de contrato, simplesmente fui nomeada a este cargo".

Do exposto, nota-se que se pretendeu apenas cumprir formalidade exigida pela Lei 8.666/93 em seu art. 67, não possuindo qualquer efetividade a nomeação de um único agente para controlar todos os contratos firmados pelo Poder Executivo municipal. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou contrário a essa de prática no Acórdão 2507/2011 – Plenário:

Recurso de revisão. Contrato. Nos contratos administrativos devem ser designados fiscais, com a responsabilidade de atestar a entrega de materiais e prestação de serviços, evitando a prática do atesto "a distância. Ciência à instituição contratante.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer do presente recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (...) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

(...)

9.5. reformar a deliberação (...) quanto às contas do 6º Batalhão de Engenharia de Construção relativas ao exercício de 2000, para:

9.5.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. [ex-comandante], dando-lhe quitação;

9.6. dar ciência ao 6º Batalhão de Engenharia e Construção - 6º BEC do seguinte:



(...)

9.6.2. designe fiscais de contratos com a responsabilidade de atestar a entrega de materiais e prestação de serviços, abstendo-se de proceder ao atesto "a distância";

Ademais, a servidora designada confirma que não tinha qualquer noção de como deveria proceder, não sabia que rotina adotar, sequer foi orientada sobre a necessidade de se produzir um trabalho que comprove o acompanhamento da execução contratual.

Exemplos da falta de atuação da fiscal dos contratos, foram os pagamentos realizados para prestação de serviços médicos, os quais não existem qualquer documento apto a demonstrar de fato a realização da atividade médica, não possuindo identificação dos pacientes, procedimentos realizados, impossibilitando a confirmação do trabalho.

Ainda, os contratos de realização de consultorias, os quais também não constam discriminadas as atividades supostamente desenvolvidas pelos consultores, aliada à falta de evidências relacionadas à efetiva prestação dos serviços contratados são indícios de que houve inadimplemento contratual.

Assim, considerando os dados apresentados e os riscos assumidos como gestor ao proferir os atos que deram azo a esta irregularidade, recomenda-se a responsabilização do Sr. Jairo Manfroi, gestor municipal e responsável pela designação da Sra. Letícia Venâncio Ferreira Lima como única fiscal de contrato da prefeitura.

3.5. Dívida ativa

A despeito da prefeitura ter formalizado contratações de empresas especializadas em consultoria administrativa, orçamentária e financeira, não houve avanço na arrecadação de receitas oriundas da dívida ativa. Essa constatação é feita com a simples comparação dos saldos e o volume de receita arrecada no decorrer dos últimos três anos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



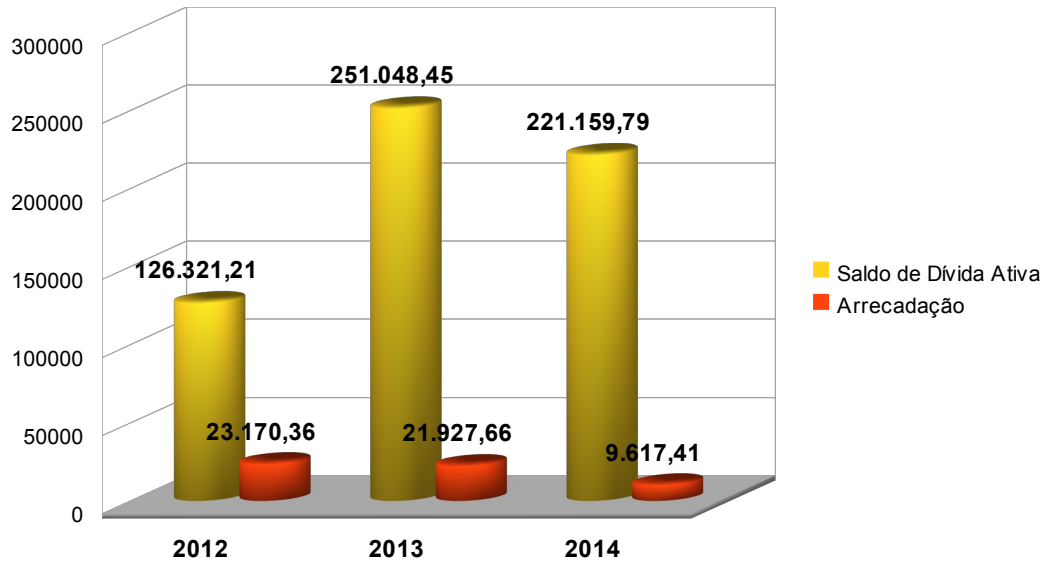
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 62

Nota-se, através dos gráficos, que o saldo da dívida ativa e a arrecadação de receita oriunda dessa dívida têm comportamentos diferentes, quando esta tende à queda, aquele não diminui, sendo que, no exercício de 2013, houve aumento significativo.

Enfim, o comportamento da arrecadação da dívida ativa associada à falta de infraestrutura administrativa evidenciada, pode-se concluir que os procedimentos de cobrança são ineficientes, e que, mesmo com a determinação deste Tribunal (Acórdão 1381/2014-TP), não se observam mudanças efetivas com a finalidade de mudar esse cenário.



Fonte: Sistema Aplic (Anexo 10 e relatório de dívida ativa)

3.6 Ouvidoria

Após resposta oficializada pelo controlador interno municipal em relação a indagação realizada pela equipe técnica sobre o funcionamento da Ouvidoria e do Portal da Transparência no âmbito da prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014 (Doc. Digital 64536/2015, p. 12-22), elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Item	3.6.1 Descumprimento das exigências da Lei de Acesso à Informação (LAI)
Irregularidade	Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). Diversos Grave. NB 11.



Achado	A gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe <i>in loco</i> , a cuja percepção se soma, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. Digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012, segundo o qual os Poderes (estadual e municipais) teriam até 31/12/2013 para reportadas implementações (Ouvidoria), consoante se extrai, complementarmente, do Anexo III ¹⁴ da Resolução TCE MT 14/2013.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito de Reserva do Cabaçal nos interstícios 1º/1/2014 – 08/03/2014 e 07/05/2014 – 08/12/2014, incumbido pelo art. 2º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 para providenciar a implantação/operacionalização da Ouvidoria – dentre outros itens – no âmbito do Município.
Descrição da conduta punível	Negligenciar o dever jurídico – inserto no art. 2º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 – de fazer operar, minimamente, a Ouvidoria na prefeitura de Reserva do Cabaçal durante o exercício financeiro de 2014, no que pese o cronograma apregoado no art. 5º da referida norma vinculante apontar como prazo final para tal implementação a data 31/12/2013.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Jairo Manfroi houvesse agido com razoáveis diligência e zelo, observando os termos lhe direcionados pelo art. 2º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012, teria empreendido esforços no sentido de enviar em tempo hábil projeto de Lei ao Poder Legislativo para criar a Ouvidoria da prefeitura (referida Lei foi sancionada apenas em 29/10/2014) para a operacionalização até 31/12/2013.

Preconiza o art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 que os Poderes municipais deveriam implementar, dentre outros aspectos, a Ouvidoria até a data 31/12/2013.

14 Disponível em <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00038146/ANEXO%20III%20DO%20GUIA_IMPLEMENTA%C3%87%C3%83O_LEI_ACESSO%20%C3%80%20INFORMA%C3%87%C3%83O%20E%20CRIAR%20OUVIDORIAS_MUNIC%C3%8DPIOS.pdf> Acesso em 29/04/2015.



Art. 4º As normas estabelecidas nesta Resolução não eximem os Poderes, instituições, órgãos e entidades de observarem os demais dispositivos da Lei nº 12.527/2011 e legislação vigente, quando da execução das respectivas atividades.

Art. 5º Os procedimentos a que se refere o Guia deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2013, de acordo com o cronograma estipulado a seguir: (grifos nossos)

À revelia dos regramentos apresentados, a gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal, à frente da qual o Sr. Jairo Manfroi permaneceu por nove meses, findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria implantada, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe *in loco*, a cuja percepção se soma, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. Digital 64536/2015, p. 12).

Considerando que a criação da Ouvidoria se faz mediante envio de projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo municipal (simetria constitucional ao teor do art. 61, § 1º, II, 'b' e 'e', da CR/88), sendo tal atribuição privativa de seu cargo, resta demonstrada, *in casu*, a contribuição da conduta omissiva do Sr. Jairo Manfroi para a irregularidade em exame (inoperância da Ouvidoria, que foi criada *pro forma* apenas em 29/10/2014), no que pese o fato de a alocação de recursos humanos e materiais para referida unidade administrativa depender de ato exclusivo do ordenador de despesas, ou seja, de sua pessoa, salvo delegação de competência em contrário.

Ademais, apontando para a responsabilização do Sr. Jairo Manfroi, o art. 2º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 elenca como destinatários do ato vinculante exarado por esta Corte os responsáveis pelos Poderes municipais constituídos, entre os quais se encontra a pessoa do então prefeito.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 66

Art. 2º Recomendar aos Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tenham implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o façam mediante ato normativo formal, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo 1º.

Como possível causa do achado, evidencia-se a falta de cuidado do Sr. Jairo Manfroi (ordenador de despesas), quando não se cerca de meios que lhe permitam tomar conhecimento, em tempo hábil, de decisões normativas (vinculantes) do TCE MT sobre matérias diretamente ligadas às suas atribuições. Como efeito real do achado, elenca-se restrição injustificada à participação popular no acompanhamento da gestão municipal, em prejuízo da busca da *accountability* governamental, fundada que é nos eixos transparência, prestação de contas e responsabilização.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar o responsável, Sr. Jairo Manfroi (prefeito e ordenador de despesas por nove meses), em face do achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade lhe atribuída, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT, trazendo aos autos, amparando-se para tanto em documentos hábeis, os motivos pelos quais não providenciou, até o fim de sua gestão, a operacionalização da Ouvidoria da prefeitura de Reserva do Cabaçal, descumprindo os termos da Resolução Normativa TCE MT 25/2012, arts. 2º e 5º.

3.7. Saúde

A gestão da saúde em Reserva do Cabaçal é desprovida de planejamento e conseqüente acompanhamento das ações nessa área, o que implicou evidências de irregularidades em setores, como: aquisição e controle de medicamentos, prestação de serviços por clínicas/hospitais conveniados, entre outros.



Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

Item	3.7.1 Inexistência de Plano Municipal de Saúde (PMS)
Irregularidade	Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS ¹⁵). NB99 - Diversos
Achado	A prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde, insurgindo contra a Lei 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14).
Descrição da conduta punível	O Sr. Jairo Manfroi, gestor municipal, não elaborou o Plano Municipal de Saúde exigido pela Lei 8080/90, logo não seguiu as diretrizes constantes no manual de instrumentos de gestão do SUS.
Nexo de causalidade	Se o Sr. Jairo Manfroi, gestor municipal, tivesse sido diligente e zeloso, teria elaborado o Plano Municipal de Saúde exigido pela Lei 8080/90 e conduziria o planejamento municipal em consonância com o manual de instrumentos de gestão do SUS, o que tornaria as ações de saúde mais eficientes e efetivas, evitando desperdícios de recursos públicos e mais munícipes seriam atendidos com qualidade.

As ações na área da saúde do município de Reserva do Cabaçal foram executadas sem observar as diretrizes do SUS e da Lei 8080/90, uma vez que não há Plano Municipal de Saúde (PMS), cujo objetivo é o desdobramento de ações. Esse planejamento na área da saúde deve ser interligado com o planejamento orçamentário, tendo em vista que a execução dessas ações dependem de autorização legislativa e, por consequência, recursos financeiros para seu financiamento.

¹⁵ Encontra-se no endereço eletrônico: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_instrumento.pdf

Quanto aos prazos, o PMS deve ser elaborado para o período de quatro anos do mesmo modo do PPA, podendo ser atualizado anualmente com o propósito de adequar-se às LOAs e as necessidades sociais do município. Para fins didáticos, criou-se o quadro-resumo com informações contidas no manual de instrumentos de gestão do SUS:

ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PMS

ETAPA	ESFERA MUNICIPAL
Preparação	Gestor municipal
Apreciação/ Proposição de mudanças	Conselho municipal de saúde
Referências políticas e técnicas utilizadas na elaboração	Agenda municipal de saúde
Periodicidade do PMS	Quadriannual
Periodicidade do Quadro de Metas	Anual
Elaboração/homologação do PMS	Até o mês de maio do primeiro ano do quadriênio do governo
Elaboração/homologação do Quadro de Metas	Até maio de cada ano
Revisão do PMS	Até o mês de maio de cada ano

Deve-se ressaltar que o PMS, a despeito de ser de responsabilidade do gestor municipal, deve ser elaborado através de troca de informações entre este e seu secretário de saúde, considerando sempre os itens da agenda de saúde. A consolidação desse planejamento deve, necessariamente, passar pela aprovação do Conselho de Saúde Municipal e as ações devem ser, por óbvio, alinhadas com as peças de planejamento, já que é o orçamento municipal que irá financiá-las.

A falta de instrumentos de planejamento e real acompanhamento das ações na área da saúde demonstraram a grande oportunidade de que os gestores dispõem para melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população de Reserva do Cabaçal, no entanto o exercício de 2014 foi marcado por falhas elementares nessa área, os quais que se inicia com a inexistência do PMS. Por



consequente, na opinião desta equipe técnica, o Sr. Jairo Manfroi, gestor municipal, deve ser responsabilizado pela inexistência de planejamento nos moldes exigidos pela Lei 8080/90 e pela cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS.

Item	3.7.2 Descontrole na aquisição e na estocagem de medicamentos
Irregularidade	Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde ¹⁴) NB 99 - Diversos
Achado	A prefeitura de Reserva do Cabaçal não dispõe de mecanismos efetivos de aquisição e estocagem de medicamentos.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14). Sr. João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01/14 a 07/03/14 e 07/05/14 a 23/08/14) Sr. Carlos Roberto Amaral, secretário de saúde (24/08/14 a 31/12/14)
Descrição da conduta punível	O Sr. Jairo Manfroi, como gestor municipal, e os Srs. João Paulo Filho e Carlos Roberto Amaral, secretários de saúde, não tomaram providências com a finalidade de implantar procedimentos de aquisição e estocagem de medicamentos com o propósito de aplicar e preservar os recursos envolvidos, desconsideraram, portanto, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade.
Nexo de causalidade	Se o Sr. Jairo Manfroi, gestor municipal, tivesse sido diligente e zeloso na escolha de seus secretários de saúde e acompanhado o serviço desempenhado por eles, evitaria as irregularidades constadas ou, no mínimo, reduziria os danos evidenciados por esta equipe técnica. Caso os Srs. João Paulo Filho e Carlos Roberto Amaral, secretários de saúde, tivessem feito uso do poder-dever exigido para o cargo, o qual ocupavam, sendo diligentes e zelosos, exerceriam suas atribuições pautadas nas determinações da Lei 8080/90 e diretrizes do Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde

A gestão de insumos da saúde, como já comentado no item 3.8.1, é

14 Endereço eletrônico: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd03_15.pdf



desprovida de planejamento, as ações na área da saúde é, considerando a amostra selecionada, dissociadas das determinações e diretrizes do Ministério da Saúde. Há falhas desde o levantamento de dados relacionados à demanda, inventário dos medicamentos até as aquisições e conservação dos mesmos.

O inventário de medicamentos é feito mensalmente e os dados coletados são utilizados para alimentar uma planilha eletrônica, conforme informa a Sra. Michelle Karla Alves Andrade, farmacêutica responsável pela farmácia municipal (Doc. digital 39539/2015, fls. 06-07), mas a falha no controle não se restringe ao período de inventário, pois não há registro de demanda atendida, reprimida ou judicializada, nem mesmo a farmacêutica é questionada acerca da necessidade da farmácia, conforme relata a entrevistada.

Essa falta de informação implica aquisições inadequadas, logo desabastecimento e perdas de medicamentos, por consequência, dano material (erário) e social (população não atendida). O dano material é mensurável, uma vez que, a despeito do inventário ser realizado extemporâneo, há registro das perdas, conforme planilha eletrônica alimentada durante o exercício de 2014 (Doc. digital 39539/2015, fls. 54 – 142).

Deve-se ressaltar, entretanto, que, apesar do registro do montante perdido em 2014, a responsabilização ficou prejudicada pela mudança constante de gestores, bem como a existência de duas atas de registros de preços neste exercício, dificultando mensuração exata do dano e quem foi o gestor responsável pelas aquisições inadequadas, todavia, fazendo uso dos valores encontrados no mercado¹⁵, chega-se ao valor aproximado de R\$ 23.054,80.

¹⁵ Valores encontrados em sites especializados em venda de medicamentos, como cliquefarma.com.br, medicamentos.med.br e netfarma.com.br. Dessa forma, o dano encontrado não é exato, podendo variar para mais ou para menos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 71

Medicamentos	Mês do descarte	Quantidade	Valor (R\$)	Total (R\$)
Ampicilina 250 mg/ml	Abril	78	R\$ 14,86	R\$ 1.159,08
Adrenalina (Ampola)	Abril	61	R\$ 3,10	R\$ 189,10
Ácido acetilsalicílico 500 comp.	Agosto	1380	R\$ 0,51	R\$ 702,42
Cloridrato de fex oxalina (Dolamin)	Agosto	84	R\$ 2,09	R\$ 175,31
Vitamina K	Agosto	10	R\$ 35,01	R\$ 350,10
Ocitocina	Agosto	31	R\$ 23,78	R\$ 737,18
Ranitidina	Agosto	156	R\$ 22,08	R\$ 3.444,48
Atropina	Agosto	222	R\$ 6,81	R\$ 1.511,82
Metformina 500 mg	Dezembro	140	R\$ 22,81	R\$ 3.193,40
Bromoprida 10 mg Inj	Dezembro	34	R\$ 18,68	R\$ 635,12
Buscopam composto comp	Fevereiro	290	R\$ 0,45	R\$ 130,36
Loratadina comp	Fevereiro	165	R\$ 1,24	R\$ 204,77
Loratadina xarope	Fevereiro	8	R\$ 8,49	R\$ 67,92
Aciclovir 50 mg	Fevereiro	45	R\$ 6,90	R\$ 310,50
Sulfato de gentamicina 80 mg/2 ml	Julho	40	R\$ 7,70	R\$ 308,00
Benzoato de Benzila (emulsão 1,25%)	Junho	8	R\$ 7,48	R\$ 59,84
Besilato de A londipino 5 mg	Junho	270	R\$ 0,40	R\$ 106,92
Enalapril 10 mg	Junho	550	R\$ 0,49	R\$ 266,92
Captopril 25 mg comp	Maiο	8144	R\$ 0,40	R\$ 3.249,46
Dramin B6 gts	Maiο	2	R\$ 11,94	R\$ 23,88
Miconazol creme vaginal 2,0% bisnaga	Novembro	6	R\$ 20,30	R\$ 121,80
Benzilpenicilina Procaína + Potássica 300.000 UI inj	Outubro	18	R\$ 4,22	R\$ 75,96
Alopurinol 100 mg	Outubro	240	R\$ 0,08	R\$ 18,72
Alopurinol 300 mg	Outubro	30	R\$ 0,40	R\$ 11,90
Amiodarona	Outubro	40	R\$ 0,49	R\$ 19,56
Prednisona 20 mg comp	Outubro	260	R\$ 0,83	R\$ 215,80
Prednisona 5 mg comp	Outubro	100	R\$ 0,34	R\$ 33,55
Salbutanol 10 ml xarope	Outubro	9	R\$ 1,45	R\$ 13,05
Ácido Valproico comp.	Setembro	25	R\$ 14,98	R\$ 374,50
Haloperidol 1 g comp.	Setembro	250	R\$ 3,92	R\$ 980,00
Cimetidina 200 mg comp.	Setembro	110	R\$ 2,34	R\$ 257,40
Permanganato de Potássico	Setembro	400	R\$ 2,84	R\$ 1.136,00
Cloridrato de fexazolina	Setembro	1080	R\$ 2,75	R\$ 2.970,00
				R\$ 23.054,80

Malgrado a inexatidão da monta danosa, pode-se ressaltar que o município de Reserva do Cabaçal tem orçamento limitado e dependente de transferências, já que a receita própria é uma das menores do estado de Mato Grosso.

Além do dano explícito registrado pela farmacêutica durante o exercício de 2014, há o dano social que não é medido, que se relaciona à demanda reprimida, pois, enquanto esta equipe inspecionava as dependências da farmácia, observaram-se várias solicitações negadas por falta de medicamentos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 72

Ainda, nesse diapasão, há outro dano não mensurado - a ineficácia dos medicamentos dispensados à população. Na inspeção na farmácia, observou-se que a temperatura do local não era adequada para estocagem de medicamentos, já que o local dispõe de uma passagem utilizada para dispensação, que não permite a manutenção da temperatura ambiente em patamares adequados para conservação dos remédios.



Abertura utilizada na dispensação dos medicamentos

Esta constatação ficou evidente quando foi utilizado o termômetro da farmácia, cujo visor mostrava que a temperatura do ambiente externo era próxima ao da farmácia, isto é, em dias quentes, fatalmente a temperatura da farmácia ultrapassará 30° C, inapropriada para qualquer medicamento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 73



Termômetro que demonstra a similaridade de temperatura entre o ambiente da farmácia (28,2° C) e o externo (28,6° C)

Além dessa evidência, a farmacêutica, em entrevista a esta equipe técnica (Doc. digital 39539/2015, fls. 06-07), relatou que, todos os dias, no final do expediente, o ar condicionado é desligado por determinação da secretaria municipal de saúde com a finalidade de economizar energia, logo se pode concluir que, além dos horários noturnos, todos os finais de semana e feriados, por não ter atendimento, os medicamentos ficam expostos a temperaturas inadequadas, o que leva a crer que a eficácia dos mesmos é questionada.

Outro fator relevante nesse processo de gestão dos medicamentos, refere-se à fiscalização da aquisição dos medicamentos. A Sra. Letícia Venância Ferreira Lima é a fiscal responsável por todos os contratos firmados pela prefeitura, ou seja, total descontrole (Doc. digital 38905/2015, fl. 156), haja vista que se torna impossível a fiscalização ocorrer de forma efetiva. Deve-se, destacar ainda que não há contratos, portanto não há cláusulas que especifiquem e exijam as condições de recebimento dos medicamentos como prazo de validade com saldo de 2/3 como



orienta o Ministério da Saúde. Na verdade, a contratação é formalizada por simples ata de registro de preço que não estabelece regras de entrega (Doc. digital 39539/2015, fls. 08- 44).

Enfim, diante todas evidências demonstradas por esta equipe de auditoria, pode-se concluir que a gestão dos insumos da saúde necessita, imediatamente, adotar procedimentos de controle, alterar a estrutura física da farmácia do município, e administrativa na secretaria municipal de saúde, mas, por ora, esta equipe sugere a responsabilização do Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal e dos Srs. João Paulo Filho e Carlos Roberto Amaral, secretários de saúde de Reserva do Cabaçal, por esta irregularidade.

Item	3.7.3 Descarte inadequado de lixo hospitalar
Irregularidade	Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) NB 99 - Diversos
Achado	A prefeitura de Reserva do Cabaçal descarta o lixo hospitalar em lixões juntamente com o restante do lixo municipal, sem qualquer tratamento prévio, insurgindo contra as determinações da ANVISA.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14). Sr. João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01/14 a 07/03/14 e 07/05/14 a 23/08/14) Sr. Carlos Roberto Amaral, secretário de saúde (24/08/14 a 31/12/14)
Descrição da conduta punível	Não tomar providências com o propósito de promover a destinação adequada do lixo hospitalar em consonância com as normas exigidas pela ANVISA, logo assumiu o risco de contribuir para a contaminação do meio ambiente e dos cidadãos do município de Reserva do Cabaçal.
Nexo de causalidade	Se os Srs. citados, no exercício de suas atribuições, tivessem agido com zelo e diligência, teriam providenciado o tratamento do lixo hospitalar de Reserva do Cabaçal, protegendo, assim, os munícipes e o meio ambiente de eventuais danos oriundos da contaminação dos resíduos da saúde.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 75

Em visita ao hospital de Reserva do Cabaçal, encontraram-se irregularidades referentes ao trato do lixo hospitalar. Inicialmente, observou-se, durante a inspeção, que todo o lixo da unidade hospitalar, independente da espécie, é depositado em local inapropriado, uma vez que foi evidenciado que caixas de resíduos infectantes como seringas, agulhas e luvas usadas são depositados com outros instrumentos hospitalares defeituosos em uma espécie de banheiro desativado, como se pode observar nas imagens abaixo:





Além da falta de local apropriado para armazenamento do lixo hospitalar, o destino deste é o lixão municipal, o qual, conforme declaração da técnica de vigilância (doc. digital 39539/2015, fl. 5), é utilizado para realizar o processo de incineração. Todavia, ao visitar o local, observou-se que não há distinção de onde está o lixo residencial ou lixo oriundo do hospital, ou seja, não há qualquer tratamento diferenciado para os resíduos da saúde. Enfim, tudo fica exposto, oferecendo todas condições para a contaminação.

Deve-se ressaltar que o tratamento dado aos resíduos da saúde em Reserva do Cabaçal agridem as determinações da ANVISA, que exigem que nos hospitais haja locais específicos para armazenagem do lixo e que a destinação final seja feita em aterros sanitários, portanto procedimentos diversos daqueles adotados pela gestão de Reserva do Cabaçal.



Lixão municipal



Item	3.7.4 Falhas na gestão de pessoal
Irregularidade	Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). NB 99 - Diversos.
Achado	Em Reserva do Cabaçal, os agentes de saúde estão mantidos em seus respectivos cargos sem respeito às determinações contidas no texto constitucional e nos normativos deste Tribunal.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14)
Descrição da conduta punível	Não tomar providências com a finalidade de regularizar os problemas decorrentes do ingresso, estabilização e vínculo dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.
Nexo de causalidade	Se o Sr. Jairo Manfroi, na condição de gestor municipal, tivesse, durante o seu mandato, tomado providências com a finalidade de corrigir as falhas relacionadas aos vínculos empregatícios dos agentes de saúde, não haveria insurgências contra a CR/88 e as determinações deste Tribunal

regulamentadas pela Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013.

O vínculo dos agentes de saúde com a prefeitura de Reserva do Cabaçal não obedece o que dispõe a legislação regulamentadora:

1. Os agentes de saúde que ingressaram na Administração Pública antes da EC 51/2006 não adquiriram a estabilização até o momento.

2. A maioria dos agentes de saúde que proveram esses cargos foram aprovados em processo seletivo simplificado a fim de desempenharem suas atribuições temporariamente, logo não tem o direito a estabilização, todavia a prefeitura os mantém nessas condições há vários anos, através, por exemplo, de contratos administrativos que vinham sendo prorrogados anualmente (Doc. Digital 39558/2015, fls. 68-84).

Resolução de Consulta nº 19/2013 (DOC, 30/09/2013). Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às endemias. Regime Jurídico de Trabalho. Regime Jurídico Previdenciário. Admissão em Caráter Permanente. Processo Seletivo Público. Admissão em Caráter Temporário. Processo Seletivo Simplificado. Regularização de vínculos dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006.

(...)

1.5. Considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público.

1.6. A transposição de regime jurídico a que se refere esta Resolução de Consulta aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação



definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e, b) sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional.

3. Os agentes de saúde de Reserva do Cabaçal, ao contrário do resto dos servidores da prefeitura, têm seus vínculos previdenciários ligados ao RGPS (INSS) ((Doc. Digital 39558/2015, fls. 63-67), demonstrado, de fato, que são tratados como terceirizados, logo alheios ao estatuto dos servidores públicos municipais.

Resolução de Consulta nº 19/2013 (DOC 30/09/2013). Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às endemias. Regime Jurídico de Trabalho. Regime Jurídico Previdenciário. Admissão em Caráter Permanente. Processo Seletivo Público. Admissão em Caráter Temporário. Processo Seletivo Simplificado. Regularização de vínculos dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006.

(...)

2. Regime previdenciário.

2.1. Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o artigo 40, caput, da Constituição Federal, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência. (grifos nossos)

Conforme exposto, o tratamento dado aos agentes de saúde vai de encontro com o entendimento deste Tribunal, o que leva a conclusão de que o Sr. Jairo Manfroi, prefeito eleito e principal gestor do exercício de 2014, deve ser responsabilizado, uma vez que não tomou providências efetivas a fim de corrigir a situação de tais servidores

3.8. Sistema de Controle Interno

O sistema de controle interno da prefeitura de Reserva do Cabaçal é insubsistente, logo ineficaz, não há adoção de procedimentos de fiscalização



adequados. A fiscalização da execução contratual, por exemplo, a gestão designou um único servidor para acompanhar todas as contratações realizadas pela prefeitura em 2014, desprezando a segregação de função, a especialidade do fiscal para cada contrato e a disponibilidade do mesmo para averiguar, de fato, todos os objetos contratuais.

Aliado a isso, o controlador interno se mostrou alheio a vários atentados à legislação, portanto inoperante no desempenho de suas funções de aferição dos procedimentos de controle interno implantado pela gestão de Reserva do Cabaçal.

Dessa forma, com o propósito de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

Item	3.8.1 Sistema de controle interno ineficiente
Irregularidade	Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. Controle Interno – Grave -EB 05.
Achado	A gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz.
Responsável	Sr. Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/14 a 06/03/14 e 07/05/14 a 08/12/14)
Descrição da conduta punível	Não implantar rotinas contábeis exigidas pela Resolução Normativa 03/2012; Designar um único servidor para desempenhar as atribuições de fiscal de contratos, deixando a fiscalização inoperante, causando danos ao município; Adotar procedimentos inadequados de liquidação de despesas, com falhas elementares, como o desrespeito à segregação de função; Adquirir insumos da saúde sem considerar a aferição de demanda atendida e reprimida.
Nexo de causalidade	Se o Sr. Jairo Manfroi, na condição de gestor municipal, tivesse, durante o período de quase 9 meses em que ficou à frente da prefeitura, tomado providências com o propósito de salvaguardar o patrimônio municipal e cumprir normas exigidas pelo ordenamento jurídico, evitaria danos



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 81

evidenciados por esta equipe técnica.

Para início, optou-se por tratar dos assuntos contábeis. Em Reserva do Cabaçal, a prefeitura chegou a ficar vários dias sem responsável por registros contábeis, muitas despesas foram executadas sem o necessário empenho, ou seja, houve apenas movimentação financeira sem o devido acompanhamento contábil, conforme se pode constatar na declaração da atual contadora, a Sra. Joselaine Stefanello Mequias e nos documentos que a subsidiam (Doc. digital 38905/2014, fls. 120-136).

A intempestividade dos registros contábeis evidenciada é suficiente para ratificar a falta de conciliação bancária e indícios de irregularidade na gestão dos recursos financeiros da prefeitura, uma vez que as despesas foram realizadas sem autorização legislativa (empenho) e, depois de meses, tentou-se convalidar a execução de tais despesas com a criação de empenhos e liquidações que, na verdade, não formalizaram tais despesas à época adequada, isto é, ocorreu uma legítima burla contábil e orçamentária na prefeitura de Reserva do Cabaçal pautada em um sistema de controle interno alheio às rotinas contábeis e financeiras exigidas pela legislação pátria¹⁶.

Ainda sobre as irregularidades contábeis, deve-se ressaltar que, desde de 2012, este Tribunal elaborou um cronograma de implantação de procedimentos a fim de implantar a NCASP, no entanto nem o procedimento inicial de reconhecimento e mensuração dos ativos patrimoniais do município foi realizado, portanto o balanço patrimonial da prefeitura não apresenta o real patrimônio municipal.

Em se tratando do acompanhado das despesas públicas realizadas pela gestão de Reserva do Cabaçal, a fiscalização de todas as contratações formalizadas pela prefeitura estão a cargo de um único servidor, ou seja, não há qualquer eficiência no acompanhamento da execução contratual, conforme já relatado neste relatório.

Ademais, as aquisições de medicamentos, em 2014, foram formalizadas

16 Arts. 60 a 63, arts. 75, 77 e 85 da Lei 4.320/64 e o MCASP

através de dois registros de preços, porém não há cláusulas contratuais que estabeleçam as condições de fornecimento, como prazo de entrega e prazo de validade dos medicamentos. Outro assunto, que já foi abordado neste relatório, foi a falta de controle de demanda de medicamentos, prejudicando a aferição da quantidade adequada de remédios a serem adquiridos pela prefeitura, além de falhas nos procedimentos de estocagem na farmácia municipal.

Item	3.8.2 Desrespeito à segregação de função
Irregularidades	Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal). Controle Interno - Grave. EB 03.
Achado	O responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções.
Responsável	Jairo Manfroi, prefeito Municipal (01/01 a 06/03/2014 e 07/05/ a 08/12/2014)
Descrição da conduta punível	Violar princípio da segregação de funções ao ordenar o pagamento das despesas e se responsabilizar por verificar a correta prestação do serviço por meio da liquidação das despesas, aferindo o direito do credor de receber o montante devido pela Administração ao identificar precisamente a prestação do serviço.
Nexo de causalidade	Caso os indicados como responsáveis tivessem agido com perícia, zelo e cuidado, minimizariam a chance de violação ao princípio da segregação de funções, designando um agente público para verificar o direito do credor, afirmando que o serviço fora prestado e, outro se responsabilizaria por autorizar o pagamento do serviço prestado e conferido.

Consultorias Líder, Meta e Civitas.

Um dos ensinamentos relativos a controle que minimizam a chance de



malversação e desvio de recursos é o denominado **segregação de funções**, mandamento imposto para o bom funcionamento do sistema de controles internos.

Nos processos relacionados aos pagamentos de empresas prestadoras de serviços de consultoria, conforme lista de empenhos expostas no item que trata da liquidação irregular de despesas, o arrolado nesse ponto como responsável assinava a nota de liquidação de despesas.

A aposição dessa assinatura traz como consequência a responsabilização por verificar o direito adquirido pelo credor. Essa confirmação passa, necessariamente, pela certificação da correta prestação do serviço (Art. 63 da Lei 8.666/93).

Sendo ele o responsável por averiguar a prestação do serviço, conforme notas de liquidação (Doc. digital 58747/2015, fls. 526-604), e ao autorizar os desembolsos para quitação da obrigação, fica evidenciada a violação ao princípio da segregação de funções.

A situação deixa brechas para o escoamento do recurso público de forma irregular, produzindo indícios de desvios de dinheiro, uma vez que, conforme já tratado em apontamento relativo à liquidação irregular de despesa, não é possível vislumbrar a prestação do serviço. Ademais, o responsável por autorizar o pagamento é o mesmo quem liquida a despesa, permitindo desembolsos sem que a atividade contratada seja desempenhada.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
Acórdão 1381/2014-TP	1. Cumprir na integridade os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas CR/88 e nas Leis 4.320/64 e 8.666/93	Não cumprido - Todos os normativos citados forma agredidos durante todo o exercício de 2014



	2. Observar as regras dispostas no art. 55 da Lei 8.666/93	Não cumprido – Houve várias contratações sem a formalização de contratos administrativos
	3. Adotar medidas a fim de tornar eficaz a cobrança dos débitos oriundos de dívida ativa	Não cumprido – Não se observou qualquer alteração nos procedimentos administrativos que tornassem a cobrança da dívida ativa mais eficazes
	4. Cumprir todas exigências da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011)	Não cumprido – Não há Ouvidoria implantada tampouco existe divulgação da execução das despesas públicas em site oficial da prefeitura .

5. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
59927/2014	Externa	Irregularidade no processo de contratação e execução de contratos	Não julgado	Não proferida

6. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 85

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014)

6.1 Não recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando devido. **Gestão Fiscal/Financeira – Grave- DB 99.**

6.1.1 Não pagamento das guias de recolhimento do ISS sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, conforme amostra anexada (Doc. digital 58747/2015, fls. 391-397; 398-403; 404-410; 411-417). **(Item 3.1.1)**

6.2 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal). **Despesa -Grave -JB 16.**

6.2.1 Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081, 1130, 1185, 2744, 2782). **(Item 3.2.3)**

6.3 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62) **Contrato – Grave - HB 05.**

6.3.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais. **(Item 3.4.1)**

6.4 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). **Contrato – Grave - HB 06.**

6.4.1 Subcontratação indevida por parte da Associação Reciclar para Viver Melhor e não houve acompanhamento e exigência de determinações legais acerca de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte da prefeitura de Reserva do Cabaçal, na qualidade de entidade pública contratante **(Item 3.4.2).**

6.5 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um



representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Contrato – Grave - HB 04.**

6.5.1 Nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos. **(Item 3.4.3).**

6.6 Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS³). **NB 99 - Diversos**

6.6.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde, insurgindo contra a Lei 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento **(Item 3.7.1)**

6.7 Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). **NB 99 - Diversos.**

6.7.1. Em Reserva do Cabaçal, os agentes de saúde estão mantidos em seus respectivos cargos sem respeito às determinações contidas no texto constitucional e os normativos deste Tribunal **(Item 3.7.4).**

6.8 Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). **Contabilidade – Grave - CB 07.**

6.8.1 Não realização de depreciação pela Prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. Digital

³ Encontra-se no endereço eletrônico: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_instrumento.pdf



64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativo **(Item 3.2.6)**.

6.9 Não implementação das regras da Lei de Acesso a Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). **Diversos Grave. NB 11.**

6.9.1 A gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe *in loco*, a cuja percepção se soma, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. Digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 **(Item 3.6.1)**.

6.10 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. **Controle Interno – Grave -EB 05.**

6.10.1 A gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz **(item 3.8.1)**.

6.11 Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). **Controle Interno Grave. EB 03.**

6.11.1 O responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções. **(Item 3.8.2)**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 88

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014)

6.12 Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976). **Contabilidade – Grave - CB 05.**

6.12.1 A contabilidade do município de Reserva do Cabaçal realizou registros contábeis intempestivos, agredindo os princípios contábeis da competência e oportunidade (**Item 3.2.2**).

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)

6.13 Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). **Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.**

6.13.1 A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola as regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014 (**Item 3.2.1**).

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03 a 06/05/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014),



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 89

Ênio Roberto Nuglish, secretário de finanças (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014) e Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014)

6.14 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Despesa – Grave - JB 03.**

6.14.1 Liquidação de despesas sobre prestação de serviços médicos hospitalares (credores: Marconi & Marconi LTDA ME, Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA) e serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta) sem o acompanhamento de documentos suficientes para comprovação da prestação do serviço. **(Item 3.2.4).**

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014)

6.15 Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias (Resolução de Consulta 20/2014). **DB 99 – Gestão Fiscal/Financeira.**

6.15.1 Realizou-se pagamento relacionado à execução de contrato administrativo, em 11/11/2014 (ordem de pagamento 3663/2014), mediante emissão de cheque nominal ao fornecedor J.A. Rossi Serviços, no valor de R\$ 19.000,00 (Doc. Digital 64536/2015, p. 8), quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, datada de 07/10/2014, seria efetuar tais dispêndios eletronicamente, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência, salvo situações excepcionais (caso fortuito e força maior) devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, o que não restou verificado nos autos **(Item**



3.2.7).

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014).

6.16 Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde) **NB 99 - Diversos.**

6.16.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não dispõe de mecanismos efetivos de aquisição e estocagem de medicamentos (**item 3.7.2**).

6.17 Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) **NB 99 - Diversos.**

6.17.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal descarta o lixo hospitalar em lixões juntamente com o restante do lixo municipal, sem qualquer tratamento prévio, insurgindo contra as determinações da ANVISA (**Item 3.7.3**).

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Lear Teixeira, agente terceirizado, 01/01 a 10/10/2014 (Doc. Digital 68724/2015)

6.18 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). **Licitação Grave. GB 13.**

6.18.1 Demandou-se, a partir do e-mail institucional da prefeitura de Reserva do Cabaçal, que licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) realizasse coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, em



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 91

prejuízo da competência exclusiva de que dispõe o órgão contratante – na pessoa do agente responsável pelo setor de compras – para cotar preços junto ao mercado, assumindo-se injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta vantajosa, erigidos no art. 3º, da Lei 8666/93 (Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27). **(Item 3.3.1)**

RESPONSÁVEL: Joselaine Stefanello Mequias, contadora (20/07 a 31/12/2014)

6.19 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). **Contabilidade -Grave - CB 02.**

6.19.1 Registro na contabilidade, de maneira ordinária, da arrecadação do tributo sem que esse fosse efetivamente recebido, ou seja, não se pagava a guia de recolhimento, o recurso não passava pela conta arrecadação do ente, porém o registro contábil era feito como que se o recebimento tivesse ocorrido de forma regular **(Item 3.2.5).**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 04/05/2015.

Alexandre Magno Ribeiro

Técnico de Controle Externo

Leandro Infantino França

Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 92

Richard Maciel de Sá
Auditor Público Externo

Vitor Gonçalves Pinho
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 93

ANEXO ÚNICO

Anexo I. Responsáveis pelas irregularidades

Nome:	JAIRO MANFROI
Cargo:	Prefeito municipal
Período:	01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014
RG:	843884-4 SSP/PR
CPF:	147.339.439-20
Endereço:	Av. José Júlio de Lima, 452, Centro - Reserva do Cabaçal
Fone:	(65) 9921-0466
E-mail:	jairomanfroi@gmail.com

Nome:	LÁZARO MOISÉS DE SOUZA
Cargo:	Prefeito municipal
Período:	07/03/14 a 08/05/2014
RG:	890870 SSP/MT
CPF:	966.672.571-15
Endereço:	Av. Mato Grosso, 342, Centro - Reserva do Cabaçal
Fone:	(65) 9643-8367
E-mail:	camarareserva@hotmail.com

Nome:	ROSILENE PEREIRA DE SOUZA
Cargo:	Contadora
Período:	01/01/2014 a 24/02/2014
RG:	1703408-9 SSP/MT
CPF:	013.110.581-78
Endereço:	Rua Almirante Barroso, 172, Jardim Primavera - Araputanga
Fone:	(65) 3247-1124
E-mail:	Sem informação



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 94

Nome:	SANDRA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Cargo:	Contadora
Período:	12/03/2014 a 16/05/2014
RG:	1031450-4 SSP/MT
CPF:	815.870.011-87
Endereço:	Rua Goiás, 73, Centro – Rio Branco/Mt
Fone:	(65)9674-0515
E-mail:	sandraantaluza@hotmail.com

Nome:	JOSELAINE STEFANALLO MEQUIAS
Cargo:	Contadora
Período:	20/07/2014 a 31/12/2014
RG:	9418946 SSP/MT
CPF:	630.189.181-34
Endereço:	Rua Almirante Barroso, 134, Bairro Jardim Primavera - Araputanga/Mt
Fone:	(65) 3247-1124
E-mail:	joselainesm@hotmail.com

Nome:	JOÃO PAULO FILHO
Cargo:	Secretário de saúde
Período:	01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 23/08/2014
RG:	19.334.393-9 SSP/SP
CPF:	111.904.478-27
Endereço:	Av. José Júlio de Lima, 04, Bairro Prainha – Reserva do Cabaçal/Mt
Fone:	(65) 9983-8044
E-mail:	Sem informações



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 95

Nome:	FILOMENA XAVIER TEODORO
Cargo:	Secretário de saúde
Período:	07/03/2014 a 07/05/2014
RG:	03866130 SSP/MT
CPF:	111.904.478-27
Endereço:	Rua Barreirinhas, s/n, Cidade Alta – Reserva do Cabaçal/Mt
Fone:	(65) 3247-1124
E-mail:	Sem informações

Nome:	CARLOS ROBERTO AMARAL
Cargo:	Secretário de saúde
Período:	23/06/2014 a 31/12/2014
RG:	21212312 SSP/MT
CPF:	001.585.571-66
Endereço:	Av. José Júlio de Lima, s/n, Centro – Reserva do Cabaçal/Mt
Fone:	(65) 3247-1124
E-mail:	Sem informações

Nome:	EDSON BUASKI
Cargo:	Secretário de agricultura
Período:	01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014
RG:	425497-7 SSP/PR
CPF:	817.891.229-53
Endereço:	Av. Rio Branco, 16, Cidade Alta – Reserva do Cabaçal/Mt
Fone:	(65) 9975-4414
E-mail:	Sem informações



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 96

Nome:	ENIO ROBERTO NUGLISCH
Cargo:	Secretário de finanças
Período:	01/01 a 07/03/2014; 07/05 a 25/08/2014
RG:	36481013 SSP/RS
CPF:	139.577.329-72
Endereço:	Avenida José Julio de Lima nº. 181 Bairro Cidade Alta, – Reserva do Cabaçal – MT
Fone:	(65) 9961-6217
E-mail:	Sem informações

Nome:	MARCO ANTONIO MOLINA GOMES
Cargo:	Secretário de finanças
Período:	28/08/2014 à 31/12/2014
RG:	35293470-0 SSP/SP
CPF:	513.110.381-91
Endereço:	Avenida José Júlio de Lima nº. 221 Bairro Centro, – Reserva do Cabaçal – MT
Fone:	(65) 9988-3381
E-mail:	Sem informações

Nome:	LEAR TEXEIRA
Cargo:	Agente contratado (Criativa Consultoria e Sistema de Informática Ltda.)
Período:	01/01/2014 a 10/10/2014
RG:	827.321/Mt
CPF:	473.976.831-34
Endereço:	Av Santos Dumont, 1346, Bairro Boa Esperança - Jauru/Mt
Fone:	(65) 3247-1124
E-mail:	Sem informações